

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Bianca Galvão Pires

A Dimensão Ambiental no ESG: caminhos para uma governança corporativa
responsável

Bacharelado em Direito

São Paulo
2025

Bianca Galvão Pires

A Dimensão Ambiental no ESG: caminhos para uma governança corporativa
responsável

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de BACHARELA em Direito, sob a orientação do Prof., Dr. **Marcelo Gomes Sodré**.

São Paulo
2025

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, Professor Marcelo Gomes Sodré, do Departamento de Ambiental da PUC-SP, pela orientação dedicada e pelas valiosas contribuições que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos meus professores da PUC-SP, agradeço pelo conhecimento compartilhado, pelo estímulo à reflexão crítica e pelo incentivo ao aprendizado contínuo.

Aos meus pais e avós, sou profundamente grata pelo amor incondicional, pelo suporte e pelos ensinamentos que me guiaram até aqui, e ao meu namorado, pelo amor e parceria constantes.

Aos meus amigos puquianos e não puquianos, agradeço pelas conversas, risadas e momentos compartilhados, que tornaram esta trajetória ainda mais especial.

A todos que estiveram de alguma forma nesta jornada, deixo meu sincero agradecimento. Cada conversa, cada gesto de apoio, cada presença, mesmo que silenciosa, tornou esta caminhada mais rica e significativa. Este trabalho carrega um pouco de cada pessoa que esteve comigo ao longo dos anos de graduação.

Palavra puxa palavra, uma ideia traz outra, e assim se faz um livro, um governo, ou uma revolução; alguns dizem mesmo que assim é que a natureza compôs as suas espécies. (MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Histórias sem data*. Rio de Janeiro: Garnier, 1893.)

RESUMO

GALVÃO PIRES, Bianca. **A Dimensão Ambiental no ESG:** caminhos para uma governança corporativa responsável.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a incorporação da sustentabilidade ambiental como elemento estruturante da governança corporativa moderna, considerando os princípios do *Environmental, Social and Governance* (ESG). A pesquisa justifica-se pela crescente relevância do tema no cenário empresarial e regulatório global, especialmente diante das transformações climáticas e da necessidade de modelos de gestão que conciliem desempenho econômico, responsabilidade social e proteção ambiental. A metodologia adotada baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com análise de marcos normativos ambientais nacionais e internacionais, incluindo as normas ISO 14001, os padrões GRI, SASB, IFRS S1 e S2, e as recomendações da TCFD e TNFD, além de estudo de caso sobre a Natura &Co e a Schneider Electric, referências globais em práticas de governança sustentável. Os resultados demonstram que a integração efetiva de critérios ambientais à estrutura de governança corporativa fortalece a eficiência operacional, reduz riscos jurídicos e reputacionais e consolida um modelo de gestão orientado à sustentabilidade de longo prazo.

Palavras-chave: ESG; Governança Corporativa; Sustentabilidade; Compliance Ambiental; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

GALVÃO PIRES, Bianca. **The Environmental Dimension in ESG: Pathways to Responsible Corporate Governance.**

This undergraduate thesis aims to analyze the incorporation of environmental sustainability as a structural element of modern corporate governance, considering the principles of Environmental, Social and Governance (ESG). The research is justified by the growing relevance of the topic in the global corporate and regulatory context, especially in light of climate change and the need for management models that reconcile economic performance, social responsibility, and environmental protection. The methodology adopted was based on bibliographical and documentary review, with an analysis of national and international environmental regulatory frameworks, including ISO 14001 standards, GRI, SASB, IFRS S1 and S2 standards, and the recommendations of the TCFD and TNFD, in addition to a case study of Natura &Co and Schneider Electric, both recognized as global references in sustainable governance practices. The results demonstrate that the effective integration of environmental criteria into the corporate governance structure strengthens operational efficiency, reduces legal and reputational risks, and consolidates a management model oriented toward long-term sustainability.

Keywords: ESG; Corporate Governance; Sustainability; Environmental Compliance; Sustainable Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA CORPORATIVA NO CONTEXTO DO ESG.....	
1.1 O conceito de sustentabilidade e sua evolução histórica	11
1.2 A trajetória da governança corporativa: origens, evolução e relação com o meio ambiente	14
1.3 A transição para modelos de governança sustentável: desafios e propostas	
Erro! Indicador não definido.	8
2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O ESG NO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL.....	
2.1 Panorama da legislação ambiental internacional e o papel das Nações Unidas na construção dos requisitos ESG	24
2.2 A legislação ambiental brasileira	39
3. BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E E ESTUDO DE CASO	
3.1 Boas práticas corporativas pró-sustentabilidade e métricas de avaliação nacionais e internacionais	Erro! Indicador não definido.
3.2 Natura e Schneider Electric como Referências Globais em Governança Corporativa Sustentável	61
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

A intensificação das crises ambientais nas últimas décadas, aliada à crescente pressão social por práticas empresariais responsáveis, consolidou a sustentabilidade como um dos pilares centrais das discussões sobre governança corporativa. No contexto atual, marcado por eventos climáticos extremos, escassez de recursos naturais e transformações no comportamento de investidores e consumidores, tornou-se imprescindível que as organizações adotem modelos de gestão capazes de conciliar desempenho econômico, responsabilidade social e proteção ambiental. É nesse cenário que emerge o conceito de *Environmental, Social and Governance*, o qual propõe a integração de critérios ambientais, sociais e de governança às estratégias corporativas e aos processos decisórios empresariais.

O conceito de ESG, embora recente em sua formulação, representa o amadurecimento de um movimento global iniciado nas décadas de 1970 e 1980, quando conferências internacionais, como a de Estocolmo (1972) e a do Rio de Janeiro (1992), chamaram atenção para os limites ecológicos do crescimento econômico. Desde então, a pauta ambiental passou a ser tratada como elemento indissociável da governança global e empresarial. Em 2004, o relatório *Who Cares Wins*, elaborado pelo Pacto Global da ONU e pelo Banco Mundial, consolidou o termo ESG ao propor que investidores considerassem não apenas indicadores financeiros, mas também o impacto socioambiental das atividades corporativas como fator determinante de desempenho e perenidade.

No âmbito jurídico, o debate sobre sustentabilidade empresarial ganhou força com a consolidação de instrumentos normativos voltados à proteção ambiental e à transparência corporativa. No Brasil, leis e resoluções recentes, como a Resolução CVM nº 193/2023, que incorporou os padrões do *International Sustainability Standards Board*, e a Lei Federal nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, demonstram a crescente inserção do país em uma agenda regulatória alinhada aos compromissos internacionais de descarbonização e governança sustentável. Esses avanços normativos reforçam o papel do Direito como instrumento de indução de práticas empresariais éticas, responsáveis e comprometidas com o desenvolvimento sustentável.

Diante desse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a incorporação da sustentabilidade ambiental como elemento estruturante da governança corporativa moderna, sob a ótica dos princípios do ESG. Busca-se compreender de que modo a dimensão ambiental influencia a formulação das estratégias empresariais e quais instrumentos jurídicos e regulatórios têm contribuído para fortalecer a adoção de práticas corporativas sustentáveis. A relevância deste estudo reside no fato de que a sustentabilidade deixou de ser uma pauta meramente reputacional e passou a integrar o núcleo estratégico das organizações, refletindo-se na mitigação de riscos, na atração de investimentos e na conformidade regulatória. Em um cenário de crescente judicialização de questões ambientais, o alinhamento das empresas às normas de governança sustentável torna-se não apenas uma vantagem competitiva, mas também uma exigência legal e ética. Assim, compreender a dimensão ambiental no ESG é essencial para avaliar o papel do Direito na consolidação de uma governança corporativa que promova a responsabilidade socioambiental e assegure a longevidade institucional.

Metodologicamente, o trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de marcos normativos nacionais e internacionais, tais como as normas ISO 14001, os padrões *Global Reporting Initiative, Sustainability Accounting Standards Board, International Financial Reporting Standards* (IFRS S1 e S2), e as recomendações da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* e da *Task Force on Nature-related Financial Disclosures*. Complementarmente, realiza-se um estudo sobre as empresas Natura &Co e Schneider Electric, reconhecidas como referências globais em governança corporativa sustentável, a fim de identificar práticas concretas de integração da sustentabilidade ambiental em suas estruturas de gestão e tomada de decisão.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a dimensão ambiental do ESG, quando incorporada de forma efetiva à governança corporativa, não apenas reduz riscos jurídicos e reputacionais, mas também consolida um modelo de gestão orientado à sustentabilidade de longo prazo, em consonância com os princípios de responsabilidade socioambiental e de compliance previstos na legislação brasileira e em tratados internacionais.

1. SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA CORPORATIVA NO CONTEXTO DO ESG

1.1 O conceito de sustentabilidade e sua evolução histórica

O conceito de sustentabilidade consolidou-se a partir de um processo histórico em que crises ambientais, mobilizações sociais e debates internacionais evidenciaram os limites do crescimento econômico e a necessidade de repensar a relação entre sociedade e natureza. Nesse contexto, a partir da década de 1960, estudos de grande repercussão, como *The Limits to Growth*, publicado em 1972, encomendado pelo Clube de Roma e elaborado por uma equipe de pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT), alertaram para os riscos de um modelo de desenvolvimento baseado na exploração intensiva dos recursos naturais. O relatório constituiu um marco histórico, pois, pela primeira vez, apresentou projeções científicas demonstrando que, se mantidas as tendências de crescimento econômico e populacional da época sem mudanças estruturais, a sociedade enfrentaria sérias crises ambientais e sociais nas décadas seguintes. Esse estudo, assim como outros que dele derivaram, contribuiu de forma decisiva para consolidar a percepção de que o modelo de desenvolvimento vigente era insustentável.

Paralelamente, movimentos sociais ambientais emergiam em diferentes partes do mundo, dando visibilidade às causas ecológicas e pressionando governos e organismos internacionais a agir. O Dia da Terra, criado pelo senador americano Gaylord Nelson em 1970, após um desastre de poluição por óleo em Santa Bárbara, Califórnia, mobilizou aproximadamente 20 milhões de pessoas em defesa do meio ambiente e se tornou um marco global de conscientização. Nesse mesmo período, surgiram organizações não governamentais de grande impacto, como a World Wide Fund for Nature (WWF) e o Greenpeace, que desempenharam papéis complementares na consolidação da pauta ambiental em escala global. A WWF foi fundada em 1961, na Suíça, por cientistas, ambientalistas e filantropos, com a motivação inicial de captar recursos para a conservação da vida selvagem e de habitats ameaçados, em um momento em que espécies emblemáticas, como o panda-gigante, já enfrentavam risco de extinção. Com o tempo, a organização ampliou sua

atuação, passando a promover políticas de conservação integradas ao desenvolvimento sustentável, com foco em biodiversidade, mudanças climáticas e uso responsável dos recursos naturais. Já o Greenpeace surgiu em 1971, no Canadá, a partir da mobilização de ativistas que organizaram uma expedição marítima para protestar contra testes nucleares realizados pelos Estados Unidos no Alasca. Diferentemente da WWF, que se estruturou em campanhas institucionais e científicas, o Greenpeace adotou desde o início estratégias de ativismo direto e midiático, utilizando ações não violentas, mas altamente visíveis, para denunciar práticas poluidoras, a caça de baleias, o desmatamento e outras ameaças ambientais. Assim, enquanto a WWF se destacou pela conservação e pelo financiamento de projetos ambientais, o Greenpeace ganhou notoriedade pelo confronto simbólico e pela capacidade de mobilizar a opinião pública, ambos contribuindo de forma decisiva para transformar a questão ambiental em uma pauta política e cultural de alcance global.

Nesse contexto, o conceito de sustentabilidade começou a ser delineado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Em 1983, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que tinha como objetivo formular estratégias capazes de enfrentar os desafios globais relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento, em um contexto marcado pela intensificação da degradação ambiental, pela desigualdade social e pela percepção de que os modelos de crescimento econômico vigentes não eram sustentáveis a longo prazo.

O termo sustentabilidade foi de fato consolidado, em 1987, no Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, que não surgiu apenas de debates técnicos e diplomáticos, mas também como resposta a uma mobilização social ampla, que exigia novas formas de pensar o desenvolvimento e a relação entre humanidade e natureza. O Relatório Brundtland, oficialmente intitulado *Our Common Future* tornou-se um marco histórico ao definir o conceito de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades” (CMMAD, 1987), definição que se tornou referência mundial e permanece até hoje como a mais difundida do termo.

O relatório destacou que o desenvolvimento sustentável exige o equilíbrio entre três dimensões fundamentais: a econômica, a social e a ambiental. Além disso, enfatizou a interdependência entre os países e a necessidade de cooperação internacional, argumentando que problemas globais, como a degradação ambiental, só poderiam ser enfrentados por meio de ações coordenadas entre as nações.

Entre os princípios práticos defendidos pelo Relatório Brundtland, destacam-se o desenvolvimento econômico equitativo, com políticas voltadas à redução das disparidades sociais e à inclusão de comunidades marginalizadas no processo de crescimento; a conservação ambiental, por meio da proteção dos recursos naturais, da criação de áreas protegidas e da adoção de práticas agrícolas sustentáveis e a eficiência energética e incentivo às energias renováveis, com a transição gradual para fontes limpas, como solar e eólica, e a modernização de setores intensivos em energia, como transporte e construção.

O impacto do Relatório Brundtland foi imediato e duradouro, suas ideias influenciaram diretamente a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Cúpula da Terra. Esse encontro ampliou a agenda global da sustentabilidade e resultou na aprovação de documentos fundamentais, entre eles a Agenda 21, um plano de ação destinado a orientar governos, empresas e sociedade civil na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável para o século XXI. Com o passar do tempo, os princípios estabelecidos nesse plano foram sendo atualizados e incorporados em novos marcos internacionais, especialmente na Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pela ONU em 2015.

Nos anos seguintes, o Relatório Brundtland continuou a servir de referência para conferências internacionais, como a Rio+10 (2002) e a Rio+20 (2012), que revisitaram e atualizaram os compromissos assumidos. Mais do que um documento histórico, o Relatório Brundtland permanece como um guia para a ação global em um mundo marcado pela crise climática, pela desigualdade social e pelo esgotamento dos recursos naturais, seus princípios continuam a orientar políticas públicas, práticas empresariais e movimentos sociais, reafirmando sua relevância mesmo após mais de três décadas de sua publicação.

A sustentabilidade, portanto, deve ser entendida como um conceito sistêmico, que envolve a continuidade dos processos econômicos, sociais, culturais e ambientais em escala global, e que propõe uma nova forma de organizar a vida em sociedade e a atividade econômica, de modo que seja possível satisfazer as necessidades atuais e, ao mesmo tempo, preservar a biodiversidade, os ecossistemas e a qualidade de vida das pessoas a longo prazo, garantindo que tais processos possam se manter indefinidamente. A sustentabilidade pode ser aplicada em diferentes níveis de organização, desde iniciativas locais até políticas globais, permitindo repensar a forma como os seres humanos se relacionam com o meio ambiente.

A palavra “sustentável” tem origem no latim *sustinere* ou *sustentare*, que significa sustentar, apoiar, conservar ou cuidar. Nos dicionários atuais, o termo “sustentabilidade” é definido como a capacidade de manter ou suportar determinadas condições ao longo do tempo, seja por um indivíduo, processo ou sistema. Em termos conceituais, trata-se de uma característica que assegura a permanência de algo em determinado nível ou estado por um período prolongado.

1.2 A trajetória da governança corporativa: origens, evolução e relação com o meio ambiente

A consolidação da sustentabilidade como princípio estruturante do desenvolvimento global não se restringiu ao âmbito das políticas públicas e das mobilizações sociais, mas alcançou igualmente o setor privado, impondo-lhe novas responsabilidades diante da sociedade e do meio ambiente. Nesse cenário, tornou-se necessário estabelecer mecanismos institucionais capazes de assegurar que as organizações incorporassem práticas de gestão mais transparentes, responsáveis e alinhadas às demandas socioambientais emergentes. É nesse contexto que se insere a governança corporativa, concebida inicialmente como um sistema voltado à regulação das relações entre propriedade e gestão, e que, ao longo de sua evolução, passou a dialogar de forma crescente com os princípios da sustentabilidade.

A governança corporativa pode ser definida como o sistema pelo qual as empresas são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos

entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e demais partes interessadas. Seu objetivo inicial era assegurar que os gestores atuassem no melhor interesse dos acionistas, reduzindo os riscos decorrentes da separação entre propriedade e controle, fenômeno descrito por Adolf Berle e Gardiner Means em 1932, na obra *The Modern Corporation and Private Property*.

Nos Estados Unidos e na Europa, a governança corporativa ganhou relevância a partir da década de 1970, em resposta às crises financeiras e escândalos corporativos que evidenciaram a necessidade de maior transparência e *accountability*, que no contexto corporativo, trata-se da obrigação de prestar contas com responsabilidade, de realizar divulgação de informações claras e tempestivas e agir conforme deveres fiduciários e normas e consequências, como mecanismos de controle e sanção quando necessário.

No Brasil, a discussão sobre governança corporativa ganhou relevância a partir da década de 1990, com a criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), responsável por difundir e sistematizar princípios que se tornaram referência nacional. De acordo com o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa elaborado pelo IBGC, existem cinco princípios fundamentais que orientam uma governança corporativa responsável: integridade, transparência, equidade, responsabilização (*accountability*) e sustentabilidade. A integridade assegura a coerência entre discurso e prática, reforçando a ética como fundamento da atuação organizacional. A transparência refere-se à disponibilização clara, tempestiva e acessível de informações relevantes, indo além das exigências legais, de modo a permitir que as partes interessadas tomem decisões fundamentadas. A equidade traduz o tratamento justo e isonômico de todos os *stakeholders* (as partes interessadas que se relacionam com a organização, como acionistas, empregados, clientes, fornecedores, comunidade e órgãos reguladores), respeitando seus direitos, interesses e diversidade. A responsabilização impõe a administradores e conselheiros o dever de assumir integralmente as consequências de seus atos e prestar contas de forma clara, sujeitando-se a controles e eventuais sanções. Por fim, a sustentabilidade requer visão de longo prazo, integrando os impactos econômicos, sociais e ambientais à estratégia, às políticas e às práticas da organização.

Inicialmente, a governança corporativa concentrou-se quase exclusivamente em objetivos financeiros e em *compliance* (conformidade regulatória), orientando-se

pela proteção do capital e pela mitigação de riscos legais imediatos. Com o avanço da globalização do capital, as cadeias produtivas tornaram-se mais complexas e interdependentes, ampliando a exposição das empresas a eventos críticos em diferentes jurisdições e a expectativas sociais heterogêneas. Nesse contexto, sucessivas crises sociais e ambientais evidenciaram que externalidades antes tratadas como periféricas, como impactos climáticos, socioambientais e reputacionais, produziam efeitos diretos sobre valor, liquidez e continuidade operacional, apresentando materialidade financeira, o que pressionou investidores e empresas a incorporar tais fatores às decisões estratégicas e à própria estrutura de governança, deslocando o foco de uma lógica estritamente de lucro e conformidade para uma abordagem orientada por riscos e impactos.

O termo ESG (*Environmental, Social and Governance*), compreendido como um conjunto de critérios que permitem avaliar o desempenho das organizações em três dimensões fundamentais: ambiental, social e de governança, foi cunhado em 2004 no relatório *Who Cares Wins*, elaborado no âmbito do Pacto Global da ONU em parceria com o Banco Mundial e diversas instituições financeiras internacionais. O relatório foi pioneiro ao propor que os investidores ampliassem sua análise, considerando não apenas os retornos financeiros tradicionais, mas também os impactos sociais, ambientais e de governança das empresas em que aplicam seus recursos, uma perspectiva inovadora para a época. O documento destacou que a integração desses critérios às avaliações financeiras não deveria ser vista como um custo adicional, mas como um propulsionador de geração de valor sustentável no longo prazo, capaz de mitigar riscos, aumentar a resiliência corporativa e consolidar a confiança dos investidores.

A proposta do ESG representou um avanço em relação ao conceito de Investimento Socialmente Responsável, que já vinha sendo discutido desde os anos 1970, mas que se baseava sobretudo em exclusões setoriais, como o evitamento de investimentos em tabaco, armas ou combustíveis fósseis. O ESG, por sua vez, trouxe uma abordagem mais abrangente e pragmática, ao propor métricas e indicadores que pudessem ser incorporados diretamente às análises de risco e retorno. Assim, deixou de ser apenas uma questão ética ou reputacional e passou a ser tratada como materialidade financeira, ou seja, como um conjunto de fatores com impacto mensurável sobre o desempenho econômico das organizações.

A partir desse marco, o termo ESG ganhou crescente relevância no mercado financeiro global, sendo incorporado em políticas de investimento de grandes fundos institucionais, diretrizes e índices de organismos multilaterais e de plataformas multilaterais, como o Dow Jones Sustainability Index e o ISE B3 (Índice de Sustentabilidade Empresarial), que identificam e reconhecem empresas líderes em desempenho ambiental, social e de governança.

O Dow Jones Sustainability Index, lançado em 1999, é um dos mais reconhecidos *benchmarks* (padrões de referência para comparações de desempenho, qualidade ou resultados) globais de sustentabilidade corporativa. Sua metodologia é conduzida pela S&P Global, agência de classificação de risco que publica análises e pesquisas sobre bolsas de valores e títulos, por meio do Corporate Sustainability Assessment, um questionário anual que avalia centenas de indicadores quantitativos e qualitativos. Esses indicadores abrangem aspectos como gestão de riscos, governança corporativa, ética, inovação, estratégia climática, eficiência de recursos, direitos humanos, práticas trabalhistas e engajamento com *stakeholders*. Apenas as empresas com melhor desempenho em cada setor são incluídas, o que confere ao índice caráter seletivo e reputacional, portanto, estar listado no DJSI é considerado um selo de excelência internacional, sinalizando ao mercado que a companhia adota práticas de gestão alinhadas às melhores referências globais em sustentabilidade.

Já o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), criado em 2005 pela Bolsa de Valores do Brasil, foi o primeiro índice do gênero na América Latina e o quinto no mundo, sua metodologia é revisada periodicamente e desenvolvida em parceria com especialistas acadêmicos e organizações independentes. O processo de seleção envolve um questionário aplicado às empresas candidatas, que avalia dimensões como capital humano, mudanças climáticas, governança corporativa, inovação, ética, transparência e relacionamento com *stakeholders*, para além disso, critérios de exclusão são aplicados a empresas envolvidas em atividades consideradas incompatíveis com a sustentabilidade, como produção de armas ou violações ambientais graves. A B3 publica anualmente os resultados agregados e comparativos das participantes, promovendo benchmarking setorial e estimulando a concorrência positiva em torno da sustentabilidade. A presença no ISE é, portanto, não apenas um selo de prestígio institucional, mas um indicador de confiabilidade e boa governança perante investidores, consumidores e órgãos reguladores.

Em suma, o conceito de ESG consolidou-se entre empresas, investidores e reguladores, estabelecendo um novo paradigma em que a performance corporativa passou a ser avaliada não apenas pelos resultados financeiros imediatos, mas também pela capacidade de garantir sustentabilidade no longo prazo. Nesse contexto, a governança corporativa passou a ser reconhecida como instrumento essencial para alinhar interesses econômicos a objetivos de sustentabilidade, representando uma verdadeira mudança de paradigma: de um modelo voltado exclusivamente para os acionistas para outro orientado aos *stakeholders*, que inclui empregados, consumidores, comunidades locais e o meio ambiente.

1.3 A transição para modelos de governança sustentável: desafios e propostas

A transição da governança clássica para uma governança sustentável não ocorre sem obstáculos, entre os principais desafios, destacam-se as barreiras econômicas, culturais e regulatórias.

Sob a ótica econômica, a transição para uma governança corporativa sustentável configura-se como um processo complexo, que demanda não apenas decisões estratégicas, mas também elevados investimentos iniciais. Entre os principais custos envolvidos destacam-se a modernização de processos produtivos, a substituição de insumos tradicionais por alternativas ambientalmente responsáveis e a implementação de tecnologias limpas. Em países em desenvolvimento, tais desafios são intensificados por barreiras estruturais, como o acesso restrito a linhas de crédito específicas para projetos verdes, as elevadas taxas de juros e a instabilidade regulatória, fatores que ampliam a percepção de risco e reduzem o incentivo ao investimento.

A ausência de políticas públicas consistentes, como incentivos fiscais robustos e mecanismos eficazes de precificação de carbono, contribui para a manutenção de uma lógica empresarial de curto prazo, voltada prioritariamente à maximização imediata de margens de lucro. Nesse contexto, as organizações enfrentam dificuldades práticas relacionadas à captação de recursos para projetos de eficiência energética e economia circular, ao aumento dos custos de conformidade regulatória

decorrentes de auditorias, certificações e relatórios de sustentabilidade, bem como à pressão competitiva em mercados nos quais concorrentes não internalizam custos socioambientais. Acresce-se a esse cenário a complexidade de exigir padrões sustentáveis em cadeias de suprimentos globais fragmentadas e a dificuldade de mensuração do retorno econômico das práticas sustentáveis, o que gera resistência por parte de acionistas mais conservadores.

Apesar dos desafios inerentes, evidências empíricas demonstram que empresas que incorporam critérios ESG em sua governança tendem a reduzir o custo de capital, aumentar a resiliência frente a riscos regulatórios e reputacionais e conquistar vantagens competitivas de longo prazo, como o acesso a novos mercados e a fidelização de consumidores mais conscientes.

Nesse sentido, a meta-análise conduzida por Friede, Busch e Bassen (2015), que avaliou mais de 2.000 estudos internacionais, constatou que em aproximadamente 90% dos casos não foi identificada relação negativa entre desempenho ESG e resultados financeiros, sendo que a maioria dos trabalhos apontou correlação positiva. Esses achados reforçam a compreensão de que a sustentabilidade corporativa não compromete a performance econômica, podendo inclusive fortalecê-la. Além disso, dados de mercado reforçam a percepção positiva de consumidores e investidores. Pesquisa global da Nielsen (2019) revelou que 73% dos consumidores estariam dispostos a mudar seus hábitos de consumo para reduzir impactos ambientais, enquanto 66% aceitariam pagar mais por produtos de empresas comprometidas com sustentabilidade.

Ambas pesquisas indicam que a governança sustentável não compromete receitas, mas, ao contrário, pode ampliá-las por meio da fidelização de consumidores conscientes e da valorização da marca, dessa forma, a transição para uma governança corporativa sustentável deve ser compreendida como um investimento estratégico, cujo retorno vai além do aspecto financeiro imediato, abrangendo também a mitigação de riscos jurídicos, o fortalecimento da reputação institucional e a criação de valor compartilhado entre empresa, sociedade e meio ambiente.

Do ponto de vista cultural, muitas organizações ainda permanecem presas a uma lógica centrada exclusivamente no lucro imediato, o que dificulta a incorporação genuína de valores socioambientais em suas práticas, essa barreira não é apenas

operacional, mas profundamente enraizada na psique coletiva, posto que reflete hábitos, crenças e padrões de comportamento que foram moldados ao longo de décadas por uma visão reducionista de sucesso empresarial, logo superá-la exige mais do que a adoção de normas ou procedimentos formais, sendo necessária uma verdadeira transformação de mentalidade, capaz de deslocar o foco do ganho de curto prazo para uma compreensão mais ampla de valor, que integra responsabilidade, propósito e sustentabilidade como elementos indissociáveis da performance corporativa.

No campo regulatório, o Brasil já avançou em algumas frentes relevantes, mas ainda carece de um marco unificado e abrangente sobre ESG. Entre os progressos, destacam-se as Resoluções nº 59/2021 e nº 193/2023 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Resolução nº 4.943/2021 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e a Lei Federal nº 15.042/2024.

A Resolução CVM nº 59/2021 estabeleceu regras para a divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade por companhias abertas. Ela determinou que as empresas informem em seus Formulários de Referência se seus relatórios consideram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e quais desses objetivos são materiais para o negócio, o que trouxe maior transparência e padronização, permitindo que investidores avaliem não apenas a performance financeira, mas também o alinhamento estratégico das companhias com a agenda global de sustentabilidade. O Formulário de Referência é um documento obrigatório para todas as companhias abertas no Brasil, instituído atualmente pela Resolução CVM nº 80/2022, trata-se de um instrumento de transparência e governança corporativa que reúne, de forma padronizada, informações completas sobre a estrutura, as práticas e os resultados da empresa. Nesse relatório, as companhias devem detalhar sua composição societária, estrutura de administração, políticas de remuneração, demonstrações financeiras, riscos relevantes e estratégias de governança, além de divulgar dados sobre suas práticas ambientais, sociais e de integridade corporativa.

Já a Resolução CVM nº 193/2023 incorporou os padrões internacionais do *International Sustainability Standards Board*, em especial os regras gerais de divulgação de informações de sustentabilidade) e IFRS S2 (regras específicas sobre riscos e oportunidades climáticas), tornando obrigatória a divulgação de relatórios de

sustentabilidade a partir de 2027, essa medida coloca o Brasil em sintonia com as práticas internacionais de reporte, garantindo comparabilidade e credibilidade das informações prestadas pelas companhias brasileiras no mercado global.

No setor financeiro, o Banco Central e o CMN vêm desempenhando papel central na integração de riscos ESG ao sistema bancário. A Resolução CMN nº 4.943/2021 aprimorou as regras de gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos para instituições financeiras dos segmentos S1 (grandes bancos e conglomerados de alta complexidade) a S4 (instituições pequenas, de baixa complexidade e risco limitado, com exposição total inferior a 0,1% do PIB), exigindo que esses riscos sejam incorporados às políticas de crédito e gestão. Complementarmente, a Resolução CMN nº 4.944/2021 estendeu exigências semelhantes às instituições do segmento S5 (instituições de porte reduzido e perfil de risco simplificado, como cooperativas de crédito de pequeno porte, financeiras regionais e instituições de pagamento menores), enquanto a Resolução CMN nº 4.945/2021 instituiu a obrigatoriedade da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), com diretrizes para sua implementação efetiva.

Para fortalecer a transparência e a gestão prudencial no sistema financeiro, a Resolução BCB nº 139/2021 instituiu a obrigatoriedade de divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (GRSAC). Esse relatório deve contemplar, de forma estruturada, a governança responsável pela supervisão dos riscos ESG, as estratégias corporativas que integram fatores socioambientais e climáticos ao planejamento de negócios, os processos de gerenciamento de riscos utilizados para identificar, mensurar, monitorar e mitigar impactos potenciais, bem como as métricas e metas adotadas para mensuração de desempenho. A norma está alinhada às recomendações internacionais da Task Force on Climate-related Financial Disclosures, criada em 2015 pelo Financial Stability Board, organismo que reúne autoridades financeiras de diversos países para zelar pela estabilidade do sistema financeiro global. O TCFD funciona como um manual de transparência que orienta empresas e instituições financeiras a divulgar de que forma as mudanças climáticas podem impactar seus negócios, permitindo maior comparabilidade e clareza nas informações prestadas ao mercado.

Complementarmente, a Resolução BCB nº 140/2021 introduziu a Seção 9 titulada “Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos no Manual de Crédito Rural

(MCR)”, estabelecendo restrições e condicionantes para a concessão de crédito rural em situações que envolvam descumprimento de normas socioambientais. Entre os impedimentos previstos estão, por exemplo, a concessão de crédito a empreendimentos em áreas embargadas por infrações ambientais, em propriedades sem inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou em desacordo com a legislação de proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais. Dessa forma, a resolução reforça a integração de critérios ESG no financiamento agrícola, condicionando o acesso ao crédito rural ao cumprimento de requisitos legais e ambientais, o que contribui para reduzir riscos sistêmicos, evitar a alocação de recursos em atividades insustentáveis e incentivar práticas produtivas alinhadas à transição para uma economia de baixo carbono.

A padronização da divulgação foi consolidada pela Instrução Normativa nº 153/2022, que estabeleceu tabelas padronizadas a serem obrigatoriamente utilizadas pelas instituições financeiras para o Relatório GRSAC. Entre elas, destacam-se: GVR (Governança), que exige a descrição da estrutura de governança socioambiental e climática, incluindo atribuições do conselho de administração, da diretoria executiva e dos comitês especializados; EST (Estratégias), que determina a divulgação das políticas e planos estratégicos voltados à integração de fatores ESG no modelo de negócios; e GER (Processos de Gerenciamento), que disciplina a forma de reporte dos mecanismos de identificação, avaliação, monitoramento, mitigação e controle dos riscos socioambientais e climáticos.

Outro marco relevante foi a Lei Federal nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. A legislação criou um mercado regulado de carbono no país, estabelecendo limites de emissões para setores específicos e autorizando a negociação de créditos de carbono entre os agentes econômicos. Dessa forma, o Brasil passa a alinhar-se às práticas já consolidadas em mercados regulados internacionais, como o europeu, fortalecendo sua posição na agenda global de descarbonização e transição para uma economia de baixo carbono.

Apesar do avanço representado pelo conjunto de normas já editadas, o arcabouço regulatório brasileiro ainda se mostra fragmentado e insuficiente para assegurar a previsibilidade e a padronização necessárias. O grande desafio atual consiste na consolidação de um marco regulatório integrado, capaz de estabelecer

princípios gerais de sustentabilidade corporativa aplicáveis a todos os setores da economia, com métricas comparáveis, mecanismos eficazes de fiscalização e, ao mesmo tempo, sensível às especificidades nacionais, como a biodiversidade, a matriz energética predominantemente limpa e a agenda social voltada à redução das desigualdades.

O alinhamento às práticas internacionais não deve ser entendido como mera importação de modelos estrangeiros, mas sim como um processo de adaptação crítica de referências consolidadas, a exemplo das recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures, à realidade brasileira. Nessa perspectiva, o país tem a oportunidade de fortalecer sua credibilidade internacional, atrair investimentos e, simultaneamente, valorizar seus diferenciais estruturais, como a riqueza da biodiversidade, a matriz energética renovável e a centralidade da agenda social no combate às desigualdades.

Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar um conjunto de medidas práticas que consolidem a sustentabilidade como eixo estruturante da gestão corporativa. O primeiro ato a ser realizado consiste na educação corporativa, por meio de programas contínuos de capacitação em sustentabilidade voltados a todos os níveis hierárquicos, de modo a difundir conhecimento técnico e fomentar a consciência crítica sobre os impactos socioambientais das atividades empresariais. Complementarmente, a vinculação de bônus e metas de desempenho a indicadores ESG representa um mecanismo eficaz para alinhar incentivos, estimulando gestores e colaboradores a internalizar tais valores em sua atuação cotidiana e a tratá-los não como mera obrigação regulatória, mas como parte intrínseca da identidade organizacional. O engajamento comunitário, por sua vez, materializado em parcerias estratégicas com comunidades locais e organizações da sociedade civil, capazes de ampliar o alcance e a legitimidade das iniciativas empresariais, gerando benefícios sociais concretos. Por fim, a transparência na divulgação de informações de sustentabilidade fortalece a confiança dos stakeholders, assegura *accountability* e legitima a atuação da empresa em um mercado cada vez mais orientado por critérios de responsabilidade socioambiental. A transição para uma governança corporativa aliada aos princípios ESG exige, portanto, não apenas mudanças estruturais, mas também uma transformação cultural profunda, capaz de moldar uma nova mentalidade empresarial e social.

Apesar do avanço da agenda ESG no Brasil, os desafios permanecem expressivos, de acordo com a pesquisa “Avanços e Desafios: A Maturidade ESG nas Empresas Brasileiras 2024”, realizada pela Beon ESG em parceria com a Nexus e a Aberje, 51% das empresas brasileiras já possuem uma estratégia formal de sustentabilidade, enquanto 43% estabeleceram metas ambientais, um crescimento de 12 pontos percentuais em relação a 2021. No entanto, apenas 27% realizam avaliações de materialidade e 20% publicam relatórios de sustentabilidade, o que evidencia a dificuldade de transformar compromissos em práticas estruturadas. Entre as barreiras apontadas, destacam-se a ausência de cultura corporativa forte (32%), a falta de recursos financeiros (30%) e a dificuldade em medir resultados (40%), fatores que reforçam a necessidade de políticas internas consistentes e incentivos externos para acelerar a transição para uma governança sustentável.

2. MARCOS REGULATÓRIOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL

2.1 Panorama da legislação ambiental internacional e o papel das Nações Unidas na construção dos requisitos ESG

A consolidação da legislação ambiental internacional tem suas raízes em 1948, com a fundação da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), a primeira grande organização voltada exclusivamente à preservação ambiental em escala global. Desde então, a UICN se consolidou como uma rede ampla e diversificada, composta por Estados, agências governamentais, organizações não governamentais, instituições científicas e especialistas individuais, reunindo atualmente mais de 1.400 membros em mais de 160 países, que integra atores estatais e não estatais, conferindo-lhe um caráter singular no cenário internacional, permitindo que atue como elo entre governos, sociedade civil e comunidade científica.

Na prática, sua atuação se materializa em iniciativas de grande impacto, como a elaboração da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas, considerada a avaliação mais abrangente do risco de extinção de plantas e animais, utilizada como referência para políticas públicas, investimentos e decisões empresariais. A UICN também

desempenha papel essencial no apoio à criação e gestão de áreas protegidas, oferecendo critérios técnicos para parques nacionais e reservas ambientais, além de colaborar com países na implementação de convenções internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, tratado da ONU que estabelece metas e obrigações para os países signatários sobre a biodiversidade. A influência da organização se estende ainda ao setor privado, por meio de parcerias com empresas de setores como mineração, energia e agricultura, orientando a adoção de práticas de mitigação de impactos ambientais, projetos de restauração ecológica e padrões de sustentabilidade.

Em 1968, a Conferência da Biosfera, oficialmente chamada de Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para o Uso Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera, organizada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em Paris, representou o primeiro evento global a discutir de forma sistemática a relação entre meio ambiente e desenvolvimento humano e reuniu representantes de mais de 60 países, além de cientistas e organizações internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e as Nações Unidas (ONU). O objetivo central foi discutir fundamentos científicos para a conservação e o uso sustentável da biosfera, entendida como a fina camada de terra, água e ar que sustenta a vida no planeta. Entre os principais resultados está a criação do Programa “O Homem e a Biosfera”, lançado pela UNESCO na década de 1970, que deu origem às Reservas da Biosfera, áreas protegidas reconhecidas internacionalmente por seu valor ecológico e social. A conferência representou um marco técnico e político, pois introduziu a noção de que a gestão dos recursos naturais deveria ser orientada por critérios científicos e integrados ao desenvolvimento econômico, antecipando debates que seriam aprofundados na Conferência de Estocolmo em 1972.

O grande marco inicial do Direito Ambiental Internacional moderno ocorreu em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo entre 5 e 16 de junho, que reuniu representantes de 113 países, além de cerca de 400 organizações governamentais e não governamentais, contemplando chefes de Estado e especialistas em escala global para a discussão de forma estruturada sobre os impactos da atividade humana no meio ambiente. Os

debates refletiram tensões entre países desenvolvidos, que defendiam medidas mais rígidas de preservação ambiental, e países em desenvolvimento, que argumentavam pela necessidade de utilizar seus recursos naturais para promoção de crescimento econômico e combate à pobreza.

O principal resultado da conferência foi a Declaração de Estocolmo, composta por um preâmbulo e 26 princípios que estabeleceram as bases normativas do Direito Ambiental Internacional. Entre os mais relevantes, destacam-se o Princípio 1, que reconhece o direito humano fundamental a um meio ambiente de qualidade; o Princípio 21, que afirma a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, mas também sua responsabilidade de não causar danos ambientais a outros países; o Princípio 22, que introduz a ideia de responsabilidade e compensação por danos ambientais transfronteiriços; e o Princípio 23, que reconhece a necessidade de considerar as circunstâncias e necessidades específicas dos países em desenvolvimento. Os princípios consolidaram no plano internacional noções como o poluidor-pagador, a responsabilidade compartilhada e a necessidade de cooperação internacional para enfrentar problemas ambientais globais.

Outro desdobramento fundamental da Conferência foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede em Nairóbi, no Quênia. O PNUMA foi concebido como a principal agência da ONU para coordenar políticas ambientais globais, monitorar o estado do meio ambiente no planeta e apoiar países na formulação de legislações e políticas públicas. Entre suas funções técnicas, destacam-se a produção de relatórios periódicos sobre o estado do meio ambiente mundial, como o Global Environment Outlook; a coordenação de tratados multilaterais ambientais, como a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e a Convenção sobre Diversidade Biológica; e a promoção de cooperação científica e tecnológica entre países. O PNUMA também desempenhou papel central na difusão do conceito de desenvolvimento sustentável, articulando ciência, política e sociedade civil em torno de uma agenda ambiental global.

Em 1982, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Carta Mundial da Natureza, documento que, embora não vinculante, reforçou a necessidade de respeitar os limites ecológicos do planeta e consolidou princípios éticos que influenciaram legislações nacionais e práticas empresariais. O documento enfatiza a necessidade de conservar o equilíbrio ecológico e as funções vitais dos ecossistemas, reconhecendo que todas

as formas de vida possuem valor intrínseco e que as atividades humanas não devem causar danos irreparáveis à natureza e também introduz a noção de uso sustentável dos recursos naturais, incentivando práticas que respeitem a capacidade de regeneração dos ecossistemas e assegurem a continuidade dos serviços ambientais essenciais à sobrevivência de todas as espécies. A Carta destaca ainda a importância da proteção da biodiversidade como elemento central para a resiliência dos ecossistemas e sua capacidade de adaptação a mudanças e perturbações e atribui caráter de responsabilidade global à conservação, conclamando indivíduos, organizações e governos a cooperarem de forma equitativa e solidária, reconhecendo que os impactos ambientais transcendem fronteiras nacionais.

Entre os princípios fundamentais da Carta Mundial da Natureza, destacam-se o respeito pela vida em todas as suas formas, a gestão prudente dos recursos naturais, a prevenção de danos ambientais, a valorização da educação ambiental como instrumento de conscientização e a cooperação internacional para enfrentar os desafios globais. O documento foi amplamente aprovado pela Assembleia Geral da ONU, com 111 votos favoráveis, apenas os Estados Unidos contrários e 18 abstenções. O Brasil figurou entre os países que apoiaram a resolução, reafirmando seu compromisso com a agenda internacional de conservação e sustentabilidade.

Poucos anos depois, em 1985, foi assinada a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, que inaugurou uma nova fase ao tratar de forma específica um problema ambiental global e alcançou ratificação universal em 2009, tendo o Brasil a aderido em 19990 através do Decreto nº 99.280. O tratado foi complementado pelo Protocolo de Montreal, de 1987, que estabeleceu metas concretas para a eliminação de substâncias destruidoras da camada de ozônio, como os clorofluorcarbonetos, (compostos químicos artificiais formados por átomos de cloro, flúor e carbono, amplamente utilizados a partir da década de 1930 em produtos do dia a dia, como gases de geladeiras, aparelhos de ar-condicionado, aerossóis, espumas plásticas, solventes industriais, entre outros.), sendo considerado até hoje um dos acordos ambientais mais bem-sucedidos da história, com resultados mensuráveis de recuperação atmosférica.

Ainda em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU publicou o Relatório Brundtland, titulado “Nosso Futuro Comum”, que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, definido como aquele que

atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, que se tornou central para a formulação de políticas públicas e para a governança corporativa sustentável, orientando relatórios de sustentabilidade e estratégias empresariais de longo prazo.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e amplamente conhecida como Rio-92 ou ECO-92, constituiu um marco histórico na consolidação do Direito Ambiental Internacional. O evento reuniu 179 países e mais de uma centena de chefes de Estado, culminando na adoção de documentos fundamentais que moldaram a governança ambiental global e estabeleceram as bases para a integração entre meio ambiente, economia e sociedade. Esses documentos dividiram-se entre tratados internacionais de caráter vinculante, que exigiam posterior ratificação pelos Estados, e declarações e planos de ação de natureza política e programática, que, embora não obrigatórios, orientaram políticas públicas em escala mundial.

Entre os instrumentos não vinculantes da Rio-92, destaca-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada por consenso dos 179 países participantes e composta por 27 princípios que se tornaram referência para o Direito Ambiental Internacional, entre os mais relevantes, estão os princípios da precaução, do poluidor-pagador e o da responsabilidade comum. O princípio da precaução determina que diante de riscos de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como justificativa para adiar medidas preventivas. No que se refere ao princípio do poluidor-pagador, este estabelece que os custos da degradação ambiental devem ser assumidos por quem a provoca, internalizando os impactos negativos nas atividades econômicas. Já o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, reconhece que todos os Estados compartilham a obrigação de proteger o meio ambiente, mas em graus distintos, considerando as responsabilidades históricas dos países colonizadores e as limitações dos países em desenvolvimento.

A Declaração também consagrou outros princípios relevantes, como o da participação social, que assegura o acesso da população à informação e à tomada de decisões ambientais; o da cooperação internacional, que reforça a necessidade de esforços conjuntos para enfrentar problemas globais; e o da integração, que determina

que a proteção ambiental deve ser incorporada às políticas de desenvolvimento econômico e social.

Outro resultado de grande relevância foi a Agenda 21, elaborada como um guia para o século XXI, com mais de quarenta capítulos voltados para a implementação do desenvolvimento sustentável em escala global, nacional e local. No Brasil, a Agenda 21 inspirou a criação da Agenda 21 Brasileira, coordenada pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável, que influenciou políticas públicas em áreas como saneamento, educação ambiental, planejamento urbano e gestão de recursos naturais.

A Agenda 21 Brasileira é um instrumento que foi construído entre 1996 e 2002 e envolveu um amplo processo de consulta pública que mobilizou aproximadamente quarenta mil pessoas em todo o território nacional. Diferentemente de um documento meramente governamental, a Agenda 21 Brasileira consolidou-se como um pacto social, resultado do diálogo entre Estado e sociedade civil, com o propósito de orientar políticas públicas e iniciativas locais em direção à sustentabilidade.

O documento tem como objetivo central compatibilizar conservação ambiental, justiça social e eficiência econômica, estabelecendo diretrizes para que o desenvolvimento nacional ocorra de forma equilibrada e inclusiva e para tanto, foram definidos seis eixos temáticos prioritários: Agricultura Sustentável; Cidades Sustentáveis; Infraestrutura e Integração Regional; Gestão dos Recursos Naturais; Redução das Desigualdades Sociais; e Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável. O processo foi apoiado financeiramente pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente, que entre 2001 e 2004 financiou noventa e três projetos em cento e sessenta e sete municípios. Além disso, foram promovidos cursos, seminários e materiais didáticos para capacitar gestores públicos, professores e representantes da sociedade civil, fortalecendo a formação em sustentabilidade. Também foi criado o Sistema Agenda 21, um banco de dados descentralizado destinado ao compartilhamento de informações e experiências, e realizados encontros nacionais e regionais que consolidaram redes de cooperação entre governos, sociedade civil e setor produtivo.

No campo dos tratados vinculantes, a Rio-92 deu origem a três convenções internacionais. A primeira foi a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB),

assinada por 150 países, a CDB estabeleceu três pilares fundamentais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos. Esses princípios refletem a compreensão de que a biodiversidade não é apenas um patrimônio natural, mas também um elemento essencial para a manutenção da vida, para a segurança alimentar, para a produção de medicamentos, para a disponibilidade de água potável e para a estabilidade dos ecossistemas. A Convenção reconhece ainda o papel estratégico do conhecimento tradicional de povos indígenas e comunidades locais, valorizando sua contribuição histórica para a conservação da natureza e estabelecendo mecanismos para que esses grupos sejam beneficiados de forma justa pelo uso de seus saberes e práticas. Nesse sentido, a CDB não apenas protege espécies e ecossistemas, mas também promove a justiça social e cultural, integrando a diversidade biológica à diversidade humana. O Brasil, país megadiverso e detentor de uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, ratificou a CDB em 1998, por meio do Decreto nº 2.519. Desde então, incorporou seus princípios à legislação nacional, com destaque para a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade), que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, além de estabelecer regras para a repartição de benefícios.

A segunda foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), assinada por 195 países, estabeleceu a estrutura institucional e normativa para o enfrentamento global das mudanças climáticas, tendo como objetivo central a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis que impeçam interferências perigosas no sistema climático, reconhecendo o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, segundo o qual todos os países devem agir, mas em graus distintos, de acordo com suas capacidades e responsabilidades históricas. A UNFCCC instituiu mecanismos técnicos e políticos que se tornaram pilares da governança climática internacional, entre eles, destacam-se a obrigação dos países signatários de elaborar e submeter periodicamente inventários nacionais de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como Comunicações Nacionais que descrevem políticas, medidas e cenários de mitigação e adaptação. Esses relatórios são avaliados pela Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, que se reúne anualmente para negociar avanços e revisar compromissos. Além disso, a Convenção criou o Painel Intergovernamental sobre

Mudanças Climáticas (IPCC), que tem como responsabilidade central avaliar o conhecimento científico sobre as mudanças climáticas, compilando pesquisas existentes para identificar consensos e lacunas, seus relatórios, elaborados de maneira neutra e não prescritiva, fornecem informações essenciais para orientar formuladores de políticas públicas, que são atualizados periodicamente e organizados em três grupos de trabalho: Ciência Física do Clima, Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade e Mitigação da Mudança do Clima. Além de sintetizar o estado da ciência, os relatórios do IPCC constituem a principal base técnica das negociações internacionais no âmbito da UNFCCC, servindo como referência para acordos globais como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris.

O Brasil ratificou a UNFCCC por meio do Decreto nº 2.652/1998 e, em consonância com seus compromissos internacionais, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima pela Lei nº 12.187/2009, que prevê diretrizes para ações de mitigação e adaptação, incluindo planos setoriais de redução de emissões em áreas como energia, transporte, agricultura e florestas. O Brasil também elaborou o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (2016), que organiza estratégias para reduzir vulnerabilidades em setores sensíveis, como recursos hídricos, saúde, agricultura e infraestrutura.

A terceira foi a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD), principal tratado internacional voltado à gestão sustentável das terras e à mitigação dos efeitos da seca em regiões áridas, semiáridas e subúmidas secas. A Convenção recebeu 115 assinaturas iniciais e, atualmente, conta com 197 Partes, praticamente a universalidade dos Estados-membros da ONU. Diferentemente de outras convenções ambientais, a UNCCD tem um caráter fortemente socioeconômico, pois reconhece que a desertificação está diretamente associada à pobreza, à insegurança alimentar e à vulnerabilidade das populações que vivem em áreas frágeis. Os países signatários se comprometem a elaborar Programas de Ação Nacionais (PANs), articulados com programas regionais e sub-regionais, que definem estratégias de manejo sustentável do solo, conservação da água, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e fortalecimento da resiliência das comunidades locais. O Brasil ratificou a UNCCD por meio do Decreto nº 2.741/1998 e em 2004, lançou o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), com foco especial no semiárido nordestino, região que

concentra cerca de 22 milhões de habitantes e enfrenta graves problemas de degradação dos solos, escassez hídrica e vulnerabilidade socioeconômica. Entre as medidas práticas implementadas destacam-se projetos de reflorestamento com espécies nativas da Caatinga, incentivo a práticas de agricultura sustentável, construção de cisternas e tecnologias sociais de captação de água da chuva, além de programas de educação ambiental e capacitação comunitária.

O Protocolo de Quioto, adotado durante a terceira UNFCCC constituiu-se no primeiro tratado internacional juridicamente vinculante a estabelecer metas quantitativas de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países industrializados, listados no Anexo I da Convenção. Essas metas foram fixadas para o primeiro período de compromisso, compreendido entre 2008 e 2012, e previam uma redução média de 5,2% em relação aos níveis de 1990. O Protocolo reconheceu que os países desenvolvidos, por sua responsabilidade histórica nas emissões, deveriam assumir compromissos mais rigorosos, enquanto os países em desenvolvimento não estavam sujeitos a metas obrigatórias, mas poderiam participar por meio de mecanismos de cooperação.

Do ponto de vista normativo, o Protocolo de Quioto instituiu um sistema robusto de monitoramento, reporte e verificação, exigindo que os países apresentassem inventários anuais de emissões auditados por especialistas internacionais, além de criar um Comitê de Cumprimento responsável por avaliar a conformidade e aplicar medidas corretivas em caso de descumprimento. Para viabilizar o alcance das metas, foram estabelecidos três mecanismos de flexibilização: o Comércio Internacional de Emissões, que permitia a negociação de cotas de emissão entre países do Anexo I; a Implementação Conjunta, que possibilitava a realização de projetos de redução de emissões entre países desenvolvidos; e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que autorizava países desenvolvidos a investir em projetos de mitigação em países em desenvolvimento, gerando créditos de carbono denominados Reduções Certificadas de Emissões.

O MDL teve especial relevância para o Brasil, que se destacou como um dos principais receptores de projetos, sobretudo nas áreas de energia renovável, manejo de resíduos e reflorestamento, atraindo investimentos estrangeiros e promovendo a transferência de tecnologias limpas. A adesão brasileira ao Protocolo ocorreu por meio

do Decreto Legislativo nº 144/2002, sendo promulgada pelo Decreto nº 5.445/2005, o que consolidou a participação do país no regime climático internacional.

Posteriormente, foi estabelecido um segundo período de compromisso, referente ao intervalo de 2013 a 2020, por meio da Emenda de Doha (2012), que ampliou as metas de redução, mas contou com adesão limitada, já que alguns países desenvolvidos não renovaram seus compromissos, o que evidenciou a necessidade de um novo regime climático mais abrangente, culminando no Acordo de Paris (2015), que substituiu o modelo de metas rígidas apenas para países desenvolvidos por um sistema de contribuições nacionalmente determinadas, aplicável a todas as Partes da Convenção.

Em 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) resultou na adoção do documento “O Futuro que Queremos”, que reconheceu a necessidade da formulação de um conjunto de metas universais que substituíssem e ampliassem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cujo prazo se encerrava em 2015. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram criados no ano 2000, durante a Cúpula do Milênio da ONU, na ocasião, 189 países aprovaram a Declaração do Milênio, que estabeleceu oito grandes objetivos: erradicar a pobreza extrema e a fome, alcançar o ensino básico universal, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento. Cada um desses objetivos foi acompanhado de metas específicas e indicadores de monitoramento, de modo a permitir a avaliação periódica dos avanços obtidos.

Durante a Conferência foi proposta a criação de um grupo de trabalho intergovernamental para elaboração dos novos objetivos de desenvolvimento sustentável até 2030. Esse processo culminou, em setembro de 2015, na aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que consolidou os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas específicas. Diferentemente dos ODM, que eram voltados sobretudo para países em desenvolvimento, os ODS foram concebidos como universais, aplicáveis a todos os países, independentemente de seu nível de renda ou estágio de desenvolvimento.

Os ODS abrangem: (i) erradicação da pobreza; (ii) fome zero e agricultura sustentável; (iii) saúde e bem-estar; (iv) educação de qualidade; (v) igualdade de gênero; (vi) água potável e saneamento; (vii) energia limpa e acessível; (viii) trabalho decente e crescimento econômico; (ix) indústria, inovação e infraestrutura; (x) redução das desigualdades; (xi) cidades e comunidades sustentáveis; (xii) consumo e produção responsáveis; (xiii) ação contra a mudança global do clima; (xiv) vida na água; (xv) vida terrestre; (xvi) paz, justiça e instituições eficazes; e (xvii) parcerias e meios de implementação.

No plano normativo, a Agenda 2030 não possui caráter juridicamente vinculante, mas constitui um instrumento de *soft law* de grande força política e moral, orientando políticas públicas, cooperação internacional e estratégias empresariais. Os países signatários se comprometeram a elaborar planos nacionais de implementação, a apresentar Relatórios Nacionais Voluntários (VNRs) no Fórum Político de Alto Nível da ONU e a alinhar suas políticas de desenvolvimento às metas globais.

No Brasil, a incorporação dos ODS ocorreu por meio da criação da Comissão Nacional para os ODS (CNODS) em 2016, que buscou articular governo, sociedade civil e setor privado na implementação da Agenda 2030. Além disso, diversos estados e municípios passaram a adotar os ODS como referência em seus planos de desenvolvimento, e empresas brasileiras passaram a alinhar suas práticas de governança corporativa e responsabilidade socioambiental às metas globais, em sintonia com padrões internacionais como o Pacto Global da ONU.

Posteriormente, em 2015, foi firmado o Acordo de Paris, no âmbito da COP-21, que estabeleceu compromissos globais para limitar o aquecimento global a bem abaixo de 2 °C, com esforços para 1,5 °C. O Acordo envolveu todos os países membros, com metas nacionalmente determinadas, consolidando a transição para uma economia de baixo carbono e influenciando diretamente práticas empresariais e investimentos ESG. Em 2019, a ONU declarou a Década da Restauração de Ecossistemas, entre 2020 e 2030, reforçando a urgência da recuperação ambiental como estratégia contra a crise climática e estimulando empresas a adotar práticas de restauração e compensação ecológica.

A Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima continuou a desempenhar papel central na consolidação da

governança ambiental internacional após o Acordo de Paris de 2015. Nesse contexto, a COP-26, realizada em Glasgow em 2021, reuniu 120 líderes mundiais para alinhar os esforços globais à meta de limitar o aquecimento a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais. Entre os principais resultados, destacou-se o chamado Pacto Climático de Glasgow, que, pela primeira vez em um documento oficial da ONU, mencionou explicitamente a necessidade de reduzir gradualmente o uso de combustíveis fósseis, ainda que sem prever sua eliminação completa, outrossim foram estabelecidos compromissos para a redução de 30% das emissões globais de metano até 2030, bem como avanços na regulamentação do Artigo 6 do Acordo de Paris, que trata dos mecanismos de mercado de carbono. Apesar das críticas quanto à insuficiência das medidas, a COP-26 reforçou a centralidade da ONU como mediadora entre interesses divergentes e consolidou a pressão sobre governos e empresas para acelerar a transição energética e adotar práticas de governança corporativa alinhadas à descarbonização da economia.

Em 2022 foi firmado o Acordo de Escazú, primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, destinado a garantir o acesso à informação, a participação pública e a proteção de defensores ambientais; formalmente denominado Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o instrumento foi adotado sob os auspícios da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, e constitui o primeiro tratado internacional vinculante da região voltado a consolidar, de forma integrada, os direitos de acesso à informação ambiental, de participação nos processos decisórios e de acesso à justiça em matéria ambiental. Ademais, o Acordo é pioneiro ao estabelecer, em seu artigo 9º, a proteção específica de defensores de direitos humanos em questões ambientais, reconhecendo a vulnerabilidade desses atores diante de conflitos socioambientais.

O Acordo é estruturado por três pilares fundamentais: (i) a garantia de transparência e publicidade das informações ambientais, impondo aos Estados signatários o dever de assegurar mecanismos de coleta, sistematização e difusão de dados de forma acessível e comprehensível; (ii) a promoção da participação social efetiva na formulação de políticas, planos e projetos que possam impactar o meio ambiente, reforçando a legitimidade democrática das decisões administrativas; e (iii) a criação de instrumentos que viabilizem o acesso à justiça, assegurando a tutela

jurisdicional adequada em casos de violação de direitos ambientais. A governança do tratado é exercida pela Conferência das Partes (COP), responsável por deliberar sobre sua implementação, e pelo Comitê de Apoio à Implementação e Cumprimento, incumbido de monitorar a efetividade de suas disposições.

Ulteriormente, a 28^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-28), realizada em Dubai em 2023, representou um marco nas negociações climáticas multilaterais. O encontro reuniu quase 200 países e mais de 80 mil participantes, incluindo chefes de Estado, representantes da sociedade civil, setor privado e comunidades tradicionais, com o objetivo de avaliar o progresso do Acordo de Paris e definir novas diretrizes para a ação climática global. Do ponto de vista normativo, o resultado mais significativo foi a adoção de um acordo final que, pela primeira vez, reconheceu explicitamente a necessidade de uma transição energética que implique o afastamento progressivo de todos os combustíveis fósseis, essa formulação foi considerada histórica, pois ampliou o escopo iniciado em Glasgow (COP-26), quando a menção havia se restringido ao carvão e a subsídios ineficientes. Embora o texto não tenha estabelecido prazos vinculantes para a eliminação dessas fontes, consolidou um consenso político inédito sobre a urgência de reduzir a dependência global de petróleo, gás e carvão, reforçando a centralidade da descarbonização na agenda internacional.

Outro avanço normativo relevante foi a conclusão do primeiro *Global Stocktake*, mecanismo de balanço global previsto pelo Acordo de Paris, o processo avaliou coletivamente o progresso das Partes em relação às metas climáticas e apontou a necessidade de intensificar os esforços de mitigação, adaptação e financiamento. O *stocktake* servirá como referência para a atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas, que deverão ser revistas até 2025, de modo a alinhar os compromissos nacionais à trajetória de 1,5 °C.

No campo técnico e institucional, a COP-28 também marcou a operacionalização do Fundo de Perdas e Danos, destinado a apoiar financeiramente países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos impactos climáticos, a criação desse fundo havia sido acordada na COP anterior, mas em Dubai foram definidos seus arranjos de governança e financiamento inicial, representando um passo concreto na busca por justiça climática. Além disso, a conferência reforçou

compromissos em áreas específicas, como a expansão das energias renováveis e a melhoria da eficiência energética, com a meta de triplicar a capacidade global de renováveis e dobrar a taxa de eficiência até 2030.

Assim, tanto a COP-26 quanto a COP-28 devem ser compreendidas como desdobramentos do Acordo de Paris, que não apenas reafirmaram os compromissos assumidos em 2015, mas também ampliaram a agenda climática ao incluir mecanismos de mercado, fundos de compensação e a menção explícita à transição energética. Esses marcos evidenciam que a legislação ambiental internacional, sob a liderança da ONU, continua a evoluir em direção a uma governança global mais integrada, na qual Estados, empresas e sociedade civil compartilham responsabilidades. Para o campo da governança corporativa sustentável, isso significa que a conformidade regulatória e a gestão de riscos climáticos não são mais opcionais, mas elementos estruturantes da competitividade e da legitimidade empresarial no século XXI.

Esse percurso histórico evidencia que a legislação ambiental internacional, articulada em grande parte pela ONU, evoluiu de princípios éticos e declarações de caráter orientador para compromissos jurídicos vinculantes, que moldaram não apenas a atuação dos Estados, mas também a forma como empresas estruturam sua governança. Para a governança corporativa sustentável, esses marcos representam não apenas obrigações regulatórias, mas também oportunidades estratégicas de inovação, competitividade e criação de valor compartilhado, cada um desses instrumentos não apenas estabelece parâmetros legais e compromissos internacionais, mas também influencia diretamente a formulação de políticas públicas e a criação de métricas corporativas; quando transpostos para a esfera empresarial, esses marcos fundamentam sistemas de gestão, relatórios de sustentabilidade e práticas de governança ambiental robustas, alinhando as organizações às expectativas globais de responsabilidade socioambiental.

A Organização não se limita a atuar como fórum de negociação entre Estados, mas também se afirma como catalisadora de compromissos que ultrapassam a esfera governamental, envolvendo empresas, investidores e a sociedade civil. Nesse contexto, destaca-se o Pacto Global das Nações Unidas, lançando em 2000, que consolidou-se como a maior iniciativa voluntária de sustentabilidade corporativa do

mundo, reunindo atualmente mais de 25 mil signatários em mais de 160 países, entre empresas, instituições financeiras, universidades, organizações da sociedade civil e governos locais. Estruturado em dez princípios universais, distribuídos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, o pacto busca alinhar práticas empresariais a valores internacionalmente reconhecidos, no campo ambiental, destacam-se três princípios fundamentais que permanecem inalterados desde sua criação: a adoção de uma abordagem preventiva diante dos desafios ambientais, a promoção de maior responsabilidade socioambiental e o incentivo ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias ambientalmente sustentáveis.

Embora não possua força normativa vinculante, o Pacto Global exerce influência significativa no campo da governança corporativa e ambiental estabelecendo padrões de conduta reconhecidos internacionalmente e pressionando empresas a adotar práticas de transparência, relatórios de sustentabilidade e integração de critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) em suas estratégias. No cenário internacional, essa influência tem contribuído para consolidar uma governança corporativa mais robusta, induzindo mudanças nos modelos de negócios e atrairindo investimentos alinhados à sustentabilidade.

Com a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em 2015, esses princípios foram mantidos, mas passaram a ser operacionalizados em consonância com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nesse contexto, a dimensão ambiental foi ampliada para incluir metas específicas relacionadas à gestão sustentável da água e saneamento (ODS 6), à expansão de energias renováveis e eficiência energética (ODS 7), ao consumo e produção responsáveis (ODS 12), à ação climática (ODS 13), à proteção dos oceanos (ODS 14) e à preservação da biodiversidade terrestre (ODS 15). Assim, o pacto deixou de ser apenas um conjunto de diretrizes voluntárias e passou a atuar como instrumento de mobilização empresarial para a implementação da Agenda 2030, vinculando o setor privado a compromissos concretos de mitigação, adaptação e transição energética.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi aprovada em setembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com a adesão unânime dos 193 Estados-membros da ONU. Trata-se de um plano de ação global estruturado em 17

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que buscam erradicar a pobreza em todas as suas formas, proteger o meio ambiente e assegurar prosperidade econômica e social de maneira equilibrada, que embora não imponha obrigações jurídicas compulsórias, orienta políticas nacionais e práticas corporativas, criando padrões de governança sustentável. No que se refere à fiscalização e acompanhamento, a Agenda 2030 não prevê sanções formais, mas estabelece um sistema de monitoramento periódico, sendo cada país signatário responsável por elaborar relatórios nacionais voluntários, apresentados no Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável, realizado anualmente no âmbito da ONU. Esses relatórios permitem avaliar o progresso em relação às metas, identificar desafios e compartilhar boas práticas, além disso, organismos multilaterais, entidades de fiscalização superior (como tribunais de contas) e redes locais do Pacto Global também atuam como instâncias de acompanhamento.

Ao estabelecer princípios universais e metas concretas, a ONU não apenas orienta políticas públicas e tratados internacionais, mas também influencia diretamente a governança corporativa, legitimando a incorporação da sustentabilidade como eixo estruturante das práticas empresariais contemporâneas. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, por exemplo, não apenas coordena secretariados de tratados multilaterais, mas também fornece suporte técnico e científico para que Estados e empresas possam alinhar suas práticas às metas globais de sustentabilidade, a função desempenhada de *hub* internacional é essencial para transformar compromissos políticos em ações concretas, criando um espaço de convergência entre ciência, diplomacia e práticas empresariais.

2.2 A legislação ambiental brasileira

A legislação ambiental brasileira configura um sistema jurídico extenso e multifacetado que se consolidou ao longo de um percurso histórico tensionado entre a expansão econômica, a exploração de recursos naturais e a necessidade de proteção dos bens ambientais, a sua trajetória é marcada por avanços graduais que refletem a evolução da consciência ecológica ao longo dos séculos. No Período Colonial, já em 1605, o Regimento do Pau-Brasil representou a primeira iniciativa

normativa com viés ambiental, ao regulamentar a exploração da madeira em benefício da Coroa portuguesa, posteriormente, em 1797, uma carta régia determinou a proteção de rios e nascentes, declarando-os bens da Coroa, o que evidencia uma preocupação incipiente com os recursos hídricos. No Império, a promulgação da Lei de Terras em 1850 introduziu critérios de posse e uso da terra, ainda que com foco na ocupação e produção e em 1911, a criação da primeira reserva florestal no Acre sinalizou um avanço na institucionalização da conservação ambiental.

Com a República, a legislação ambiental ganhou contornos mais técnicos, em 1934 foram instituídos o Código Florestal e o Código de Águas, que estabeleceram limites ao uso da propriedade privada e à exploração dos recursos naturais, reconhecendo o interesse público na gestão ambiental. A versão revisada do Código Florestal, promulgada em 1965, introduziu os conceitos de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APPs), consolidando instrumentos jurídicos de proteção ecológica. O Código Florestal brasileiro passou por mudanças significativas desde sua primeira versão, de 1965, que vigorou com alterações até 2012, até a legislação atual. No texto original, as APPs foram concebidas como espaços intocáveis, destinados a proteger recursos hídricos, encostas, topos de morro, restingas e manguezais, garantindo a estabilidade ecológica e prevenindo desastres ambientais, enquanto a Reserva Legal foi definida como a fração da propriedade rural que deveria ser mantida com vegetação nativa, variando de 20% a 50% conforme a região, com o objetivo de conciliar a produção agrícola com a conservação ambiental.

Com a promulgação da Lei nº 12.651/2012, conhecida como o novo Código Florestal, houve uma reconfiguração desses conceitos, as APPs mantiveram sua função de proteção ambiental, mas passaram a admitir exceções em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, além de prever regras de transição para propriedades já consolidadas até 2008, o que reduziu a obrigação de recomposição em pequenas propriedades. A Reserva Legal também foi mantida, mas com percentuais mais detalhados, sendo 80% em áreas de floresta na Amazônia Legal, 35% no Cerrado dentro da Amazônia Legal e 20% nas demais regiões. Além disso, o novo Código introduziu mecanismos de compensação, como as Cotas de Reserva Ambiental e a possibilidade de compensar a área em outro imóvel do mesmo bioma, além de permitir o manejo sustentável da vegetação nativa.

Em 1967, os Códigos de Caça e Pesca, conjuntamente com a Lei de Proteção à Fauna, expandiram significativamente o escopo da legislação ambiental ao consagrar a biodiversidade como objeto de tutela jurídica, subsequentemente, em 1975, a implementação das primeiras medidas de controle da poluição industrial, por meio do Decreto-Lei nº 1.413 e do Decreto nº 76.389, definiu legalmente o que se entendia por poluição industrial e estabeleceu a obrigação de que as indústrias adotassem práticas de prevenção e controle de seus impactos ambientais, além disso, passaram a vincular a concessão de incentivos governamentais e financiamentos públicos ao cumprimento de critérios ambientais e foi prevista a atuação de órgãos públicos na fiscalização e monitoramento, reforçando a ideia de que a expansão industrial deveria respeitar limites ambientais, dessa forma, as medidas de 1975 inauguraram uma nova fase na política nacional, em que a proteção ambiental deixou de ser apenas um discurso e passou a integrar de maneira efetiva o planejamento do desenvolvimento.

Nesse cenário foi promulgada a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) pela Lei nº 6.938 de 1981, o artigo 2º do referido dispositivo jurídico fixou objetivos e princípios fundamentais como a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a racionalização do uso dos recursos naturais e a imposição ao poluidor da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados. Para a execução dessa política, a lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), previsto no artigo 6º, composto por órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a coordenação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), responsável por editar normas técnicas e padrões de qualidade.

No plano instrumental, a PNMA introduziu mecanismos que se tornaram pilares da gestão ambiental, como o licenciamento ambiental, consagrado no artigo 10, exigido para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e a avaliação de impacto ambiental, posteriormente regulamentada pela Resolução CONAMA nº 001/1986, também previu instrumentos como o zoneamento ambiental, os padrões de qualidade e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, e no campo da responsabilidade, o artigo 14, §1º, consagrou a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, adotando a teoria do risco integral, segundo a qual o poluidor responde independentemente de culpa, sem possibilidade de excludentes.

Posteriormente, a Constituição da República de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, por meio do artigo 225, tendo sido estabelecido ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vinculando a ordem econômica à defesa do meio ambiente, repercutindo diretamente na estruturação dos processos produtivos e exigindo das atividades econômicas uma compatibilidade com os princípios da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, inaugurou-se um período de intensa produção normativa em sintonia com os princípios da sustentabilidade e com as transformações sociopolíticas e econômicas do país. Nesse cenário, a Lei nº 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, introduzindo a lógica da gestão descentralizada e participativa da água, de modo a assegurar seu uso múltiplo e racional como bem coletivo e essencial à vida.

Na sequência, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, sistematizou as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente. A lei estabeleceu a responsabilização penal da pessoa jurídica (art. 3º) ao lado da responsabilização de pessoas físicas, diretores e administradores que concorrem para a prática delitiva (art. 2º) e sistematizou condutas típicas e respectivas sanções, conferindo maior clareza e aplicabilidade às normas ambientais, entre os principais dispositivos, destacam-se: a tipificação de crimes contra a fauna, a flora, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; a previsão de sanções penais que variam de reclusão e detenção a multas, graduadas conforme a gravidade do dano, a vantagem auferida e a reincidência; a instituição de sanções administrativas, como multas, embargos, suspensão de atividades, apreensão de produtos e instrumentos, bem como restrições a incentivos fiscais e creditícios (arts. 70 a 76). Além disso, a lei reforça o princípio da reparação integral do dano ambiental, ao prever medidas que não se limitam à punição, mas também à recomposição do meio ambiente degradado. Nessa seara, a responsabilização assume caráter preventivo, repressivo e pedagógico, internalizando os custos socioambientais na atividade econômica e desestimulando práticas predatórias.

No ano seguinte a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), que consolidou, através do artigo 2º, a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, impondo sua presença obrigatória em todos os níveis e modalidades de ensino. A redação normativa do artigo 10 é clara ao determinar que a educação ambiental deve ser desenvolvida de forma integrada, contínua e permanente, não constituindo disciplina específica, mas conteúdo transversal a ser incorporado nos currículos escolares e universitários. Além disso, a lei estabelece que todos têm direito à educação ambiental e distribui responsabilidades entre o Poder Público, as instituições de ensino e a sociedade civil, cabendo às escolas e universidades a promoção de práticas pedagógicas que articulem a dimensão ambiental em seus programas, e ao Estado a formulação de políticas públicas que assegurem sua efetividade.

Na prática, a aplicação desse comando normativo deveria ocorrer por meio da inserção transversal de conteúdos ambientais em disciplinas como Ciências, Geografia, História e Sociologia, bem como pela realização de projetos interdisciplinares, como hortas escolares, programas de coleta seletiva, campanhas de conscientização e visitas a áreas de preservação. A lei também prevê a capacitação de professores e profissionais de diferentes áreas, de modo a garantir que a dimensão ambiental seja incorporada às práticas pedagógicas e profissionais. Complementarmente, a PNEA, por meio do artigo 13, amplia o alcance da educação ambiental promovida pelo Poder Público para espaços como comunidades, meios de comunicação, empresas e organizações da sociedade civil, estimulando a participação social e a construção de valores éticos e culturais voltados à sustentabilidade.

Contudo, apesar da robustez normativa, observa-se um descompasso entre a previsão legal e a realidade educacional. Em muitas escolas, a educação ambiental não é efetivamente integrada ao currículo, sendo tratada de forma pontual em datas comemorativas, como o Dia da Árvore ou o Dia Mundial do Meio Ambiente. No ensino superior, a situação é ainda mais restrita, pois, salvo em cursos diretamente relacionados à temática ambiental, raramente há a transversalidade exigida pela lei. Essa lacuna revela que, embora a legislação imponha a obrigatoriedade da educação

ambiental, sua implementação depende de políticas públicas consistentes, investimentos em formação docente e maior comprometimento institucional.

Nos anos seguintes, novos instrumentos normativos ampliaram e sofisticaram esse arcabouço jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabeleceu as diretrizes para a criação e gestão das unidades de conservação (UCs), abrangendo parques nacionais, reservas biológicas e florestas nacionais. Na mesma linha de fortalecimento da proteção ambiental, a Lei nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, regulamentou a preservação desse bioma, reconhecendo sua relevância ecológica e impondo restrições jurídicas expressas à sua exploração. O diploma legal estabelece, em seu art. 2º, a delimitação das formações florestais e ecossistemas associados que integram o bioma, conferindo-lhes proteção especial. O art. 14 veda a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, salvo em hipóteses excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, devidamente autorizadas pelo órgão competente e condiciona a exploração de vegetação secundária em estágio médio de regeneração à prévia autorização administrativa, enquanto o art. 17 impõe a obrigatoriedade de estudos técnicos e compensações ambientais, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, para intervenções autorizadas. Por fim, os arts. 42 e 43 prevê sanções administrativas e penais em casos de descumprimento, reforçando o caráter cogente da norma.

Em continuidade a esse processo de consolidação normativa, a Lei nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, que previu compromissos voluntários de redução de emissões em seu art. 12, mas não impôs limites compulsórios às empresas., alinhando o Brasil ao regime climático internacional e estabelecendo um marco legal voltado tanto à mitigação das emissões de gases de efeito estufa quanto à adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas.

Na esteira dessas inovações, a Lei nº 12.305/2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estruturou um regime jurídico que impõe às empresas deveres concretos de gestão ambiental. O art. 8º da lei mencionada elenca os instrumentos da política, como os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, a logística reversa e os incentivos econômicos, vinculando a atividade empresarial a

práticas de redução e reaproveitamento. O art. 20 determina a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos por geradores específicos, exigindo diagnóstico, metas de redução e medidas de destinação adequada, sendo inclusive requisito para o licenciamento ambiental. O art. 30 reforça a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, impondo a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar sistemas de logística reversa em setores estratégicos, internalizando custos ambientais e promovendo a economia circular. No plano social, o art. 36 assegura a inclusão dos catadores de materiais recicláveis nos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, estimulando sua organização em cooperativas e associações, esse dispositivo traduz a dimensão de justiça socioambiental da PNRS, ao reconhecer o papel histórico dos catadores na cadeia de reciclagem e ao integrá-los formalmente às políticas públicas, promovendo geração de renda, cidadania e valorização do trabalho. Por fim, o art. 51 assegura a efetividade da norma ao prever que o descumprimento dessas obrigações sujeita os infratores às penalidades da Lei nº 9.605/1998, abrangendo sanções administrativas, civis e penais.

Em 2012 foi instituído o Código Florestal por meio da Lei nº 12.651/2012, que estabeleceu regras que conciliam a conservação ambiental com o uso sustentável dos recursos naturais. O art. 3º apresenta definições fundamentais, como as APPs, Reservas Legais e áreas de uso restrito, fornecendo a base conceitual necessária para a aplicação uniforme da lei. No tocante às Áreas de Preservação Permanente, o art. 4º estabelece sua obrigatoriedade em margens de cursos d'água, ao redor de nascentes, em encostas íngremes e no topo de morros, reconhecendo sua função ecológica de proteção dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade. Já o art. 7º reforça a vedação de supressão da vegetação em APPs, salvo em hipóteses excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, condicionadas à autorização do órgão competente.

Quanto às Reservas Legais, o art. 12 determina os percentuais mínimos de cobertura vegetal nativa que devem ser mantidos dentro das propriedades rurais, variando conforme o bioma, sendo 80% na Amazônia Legal, 35% no Cerrado situado na Amazônia Legal e 20% nas demais regiões do país. O art. 14 prevê que a localização da Reserva Legal deve considerar critérios técnicos de conectividade ecológica, de modo a formar corredores de biodiversidade e integrar-se às APPs.

Relativamente às Áreas de Uso Restrito, essas são disciplinadas pelo art. 11, que trata das áreas de inclinação entre 25º e 45º, permitindo o uso sustentável, mas vedando práticas que comprometam a estabilidade do solo e a conservação da vegetação.

No campo da exploração florestal e do suprimento de matéria-prima, o art. 26 condiciona a exploração de florestas nativas à aprovação de plano de manejo sustentável, enquanto o art. 35 estabelece o controle da origem dos produtos florestais por meio do Documento de Origem Florestal, instrumento essencial para coibir a exploração ilegal. A lei também prevê medidas de prevenção e combate a incêndios florestais, como disposto no art. 38, que impõe ao poder público e aos proprietários rurais a adoção de práticas preventivas e de controle. Além disso, o art. 41 introduz instrumentos econômicos e financeiros de incentivo à conservação, como o pagamento por serviços ambientais e a possibilidade de acesso a crédito agrícola condicionado à regularidade ambiental da propriedade. Por derradeiro, o art. 59 institui o Programa de Regularização Ambiental, mecanismo que deve ser implementado pela União, Estados e o Distrito Federal, que permite a adequação das propriedades rurais às exigências legais mediante compromissos de recomposição, regeneração ou compensação da vegetação nativa, reforçando o caráter conciliatório da norma entre produção e conservação.

A posteriori destaca-se o RenovaBio, Lei nº 13.576/2017, política voltada aos biocombustíveis com metas de descarbonização e créditos de descarbonização (CBIOs), as metas do RenovaBio consistem em objetivos compulsórios de redução de emissões de gases de efeito estufa na matriz de combustíveis, fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Política Energética, e divididos proporcionalmente entre os distribuidores de combustíveis, que devem comprová-las por meio da aquisição e aposentadoria de Créditos de Descarbonização (CBIOs).

Em termos normativos, a Lei nº 13.576/2017 estabelece, em seus arts. 6º e 7º, que o CNPE é responsável por definir as metas nacionais anuais de descarbonização, expressas em termos de redução de emissões de gases de efeito estufa, considerando o ciclo de vida dos combustíveis fósseis e renováveis. Essas metas são de caráter compulsório e vinculam toda a cadeia de distribuição de combustíveis, funcionando como instrumento de política pública para alinhar o setor energético brasileiro aos compromissos assumidos pelo país no âmbito do Acordo de Paris.

A operacionalização dessas metas ocorre mediante a atribuição de metas individuais a cada distribuidor de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado no ano anterior, conforme previsto no art. 7º da lei. Para o cumprimento dessas obrigações, os distribuidores devem comprovar a aquisição e a aposentadoria de CBIOs, títulos escriturais emitidos por produtores e importadores de biocombustíveis certificados, nos termos dos arts. 5º, V, e 13 a 15 da mesma lei, o CBIO é, portanto, o elo entre a produção eficiente de biocombustíveis e a obrigação regulatória dos distribuidores. Sua emissão decorre da certificação da produção, que avalia a intensidade de carbono do ciclo de vida do biocombustível, conforme disciplinado nos arts. 10º a 12, assim, quanto maior a eficiência energético-ambiental do produtor, maior a quantidade de CBIOs que poderá emitir e comercializar no mercado financeiro.

Na prática, as metas de descarbonização funcionam como um mecanismo de incentivo econômico, pois os distribuidores que não cumprem suas metas ficam sujeitos a sanções administrativas, enquanto os produtores mais eficientes são recompensados pela possibilidade de emitir e negociar CBIOs. Essa lógica de mercado garante que a política pública não se limite a diretrizes abstratas, mas se traduza em instrumentos concretos de mensuração e verificação, assegurando alinhamento com os compromissos climáticos internacionais e efetividade prática à política de descarbonização do setor de combustíveis no Brasil.

Outro marco legal ambiental relevante foi a Lei nº 14.026/2020, que ao atualizar a Lei nº 11.445/2007, consolidou um marco regulatório de grande relevância para a política ambiental e de saneamento no Brasil, ao estabelecer diretrizes nacionais que vinculam a universalização dos serviços de saneamento básico à preservação ambiental e à sustentabilidade. O diploma legal ampliou o alcance da legislação anterior, reafirmando, através do art. 3º, I, que o saneamento básico compreende o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, todos serviços diretamente relacionados à prevenção da contaminação do solo e dos recursos hídricos, com reflexos imediatos na saúde pública e na proteção dos ecossistemas.

Entre as inovações mais relevantes, destaca-se a introdução do art. 11-B, que fixou metas de universalização a serem alcançadas até 31 de dezembro de 2033, determinando que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90%

ao esgotamento sanitário. Essas metas, de caráter vinculante, representam um avanço normativo ao estabelecer prazos concretos para a efetivação de direitos fundamentais, além de constituírem instrumentos de política pública voltados à mitigação de impactos ambientais decorrentes da ausência de infraestrutura adequada. O art. 19 reforça a exigência de elaboração de planos municipais de saneamento básico, que devem contemplar não apenas a expansão dos serviços, mas também a sustentabilidade ambiental, social e econômica das ações implementadas.

Por último, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, inaugura um novo marco regulatório no direito ambiental brasileiro ao instituir a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, conferindo maior sistematização e segurança jurídica ao processo de autorização de atividades potencialmente poluidoras. O artigo 1º delimita o âmbito de aplicação da norma, estabelecendo que o licenciamento ambiental é exigido de toda atividade ou empreendimento que utilize recursos naturais, seja efetiva ou potencialmente poluidor, ou possa causar degradação ambiental, em consonância com os objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Em sequência, o artigo 2º e os dispositivos seguintes disciplinam a repartição de competências entre os entes federativos, reafirmando os parâmetros da Lei Complementar nº 140/2011 e prevenindo sobreposições de atribuições entre União, Estados e Municípios.

O artigo 3º assume papel central ao definir os tipos de licença ambiental reconhecidos pela legislação brasileira, sendo elas a Licença Prévia, concedida na fase de planejamento do empreendimento e responsável por atestar a viabilidade ambiental, estabelecendo diretrizes para as etapas subsequentes; a Licença de Instalação, que autoriza o início da execução do projeto conforme as condições aprovadas; a Licença de Operação, que permite o funcionamento da atividade após a verificação do cumprimento das exigências anteriores; e a Licença de Operação Corretiva, aplicável a empreendimentos já em funcionamento que buscam regularizar sua situação ambiental.

Já o artigo 8º apresenta as hipóteses de dispensa do licenciamento ambiental, prevendo situações em que a atividade, por sua natureza ou reduzido potencial de impacto, não está sujeita ao procedimento formal de licenciamento. Essa previsão busca garantir a proporcionalidade entre o grau de risco ambiental e as exigências

administrativas impostas ao empreendedor, evitando entraves desnecessários à atividade econômica.

O artigo 18, por sua vez, introduz as modalidades de procedimento de licenciamento, que representam uma das principais inovações da lei. O licenciamento ordinário corresponde ao processo tradicional, aplicável a atividades com potencial poluidor significativo; o licenciamento simplificado é voltado a empreendimentos de baixo impacto ambiental e possui trâmite mais célere e menos burocrático; o licenciamento corretivo destina-se à regularização de atividades em funcionamento sem licença válida; e o licenciamento especial direcionado a empreendimentos estratégicos de interesse nacional, permitindo a integração de análises e a articulação entre diferentes órgãos e entidades públicas.

Além dessas modalidades procedimentais, a lei também prevê o Licenciamento por Adesão e Compromisso, que adota um modelo autodeclaratório, no qual o empreendedor assume o compromisso de cumprir requisitos técnicos e legais previamente definidos, sob fiscalização posterior do órgão ambiental competente. Essa forma de licenciamento busca combinar agilidade administrativa com responsabilização direta do agente econômico, reforçando o princípio da eficiência sem afastar o controle estatal.

A execução e fiscalização dessas políticas dependem de uma arquitetura institucional complexa e multinível. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima exerce função coordenadora, formulando diretrizes nacionais; o IBAMA atua como órgão executor federal, com poder de polícia administrativa, licenciamento e aplicação de sanções; o ICMBio é responsável pela gestão das unidades de conservação federais e pela proteção da biodiversidade; o CONAMA, órgão colegiado da PNMA, exerce papel normativo e deliberativo, estabelecendo critérios técnicos e padrões ambientais e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) regula o uso dos recursos hídricos e supervisiona metas de saneamento. Nos âmbitos estadual e municipal, órgãos ambientais integram o SISNAMA.

O conjunto de legislações, princípios ambientais e políticas públicas impõe às empresas a necessidade de desenvolver governança multinível, capaz de dialogar com diferentes instâncias regulatórias e de assegurar conformidade em múltiplas frentes. Em um contexto de promoção da sustentabilidade pelas governanças

corporativas, tais normas e órgãos não apenas fiscalizam, mas também induzem condutas empresariais, seja por meio de condicionantes ambientais, da emissão de normas técnicas, do *enforcement* administrativo e penal, ou da cooperação federativa. O resultado é a consolidação de um modelo em que a sustentabilidade deixa de ser mera opção estratégica e se converte em dever jurídico, imperativo ético e exigência de competitividade global.

3. BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E ESTUDO DE CASO

3.1 Boas práticas corporativas pró-sustentabilidade e métricas de avaliação nacionais e internacionais

A governança corporativa sustentável consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos pilares centrais do desenvolvimento empresarial responsável, os mecanismos de governança não se limitam à estrutura de controle e gestão de riscos financeiros, mas abrangem também os riscos ambientais, climáticos e sociais. Nesse cenário, uma série de normas, princípios e diretrizes internacionais passou a orientar a conduta empresarial, estabelecendo parâmetros objetivos para o alinhamento entre sustentabilidade, *compliance* e governança corporativa.

Padrões como Global Reporting Initiative (GRI), Sustainability Accounting Standards Board (SASB), International Financial Reporting Standards (IFRS), Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), Princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Taskforce on Nature-related Financial Disclosures (TNFD), entre outros, não possuem natureza jurídica cogente, mas constituem referenciais normativos amplamente reconhecidos e adotados em escala global. Embora de adesão voluntária, essas estruturas têm se consolidado como instrumentos de *soft law*, normas facultativas que produzem efeitos jurídicos, econômicos e reputacionais indiretos, na medida em que orientam reguladores, investidores e mercados de capitais acerca de padrões mínimos de transparência, comparabilidade e confiabilidade das informações corporativas.

Na prática, a observância desses referenciais tem sido cada vez mais exigida por acionistas, bolsas de valores, órgãos reguladores e instituições financeiras, como condição para o acesso a investimentos sustentáveis, financiamentos e classificações de risco ESG. Dessa forma, ainda que não possuam força coercitiva, tais normas exercem papel normativo e estratégico relevante no fortalecimento da governança corporativa e da responsabilidade socioambiental, funcionando como marcos voluntários de conformidade.

O *Global Reporting Initiative* (GRI) é reconhecido como o principal marco internacional para o relato de sustentabilidade corporativa, tendo sido criado em 1997 com o propósito de promover transparência, responsabilidade e comparabilidade nas informações divulgadas por empresas e instituições sobre seus impactos ambientais, sociais e econômicos. Sua origem está associada à necessidade de que as organizações, especialmente as de grande porte, assumam e comuniquem publicamente suas responsabilidades quanto aos efeitos de suas atividades sobre o meio ambiente e a sociedade. Em essência, o GRI oferece um conjunto de normas que orienta as empresas a relatar, de forma padronizada e verificável, como conduzem suas operações em consonância com o desenvolvimento sustentável.

O sistema de normas GRI, denominado GRI Standards, é amplamente adotado no mundo e se organiza em três grupos principais, sendo eles Normas Universais, Normas Setoriais e Normas Temáticas. As Normas Universais, compostas pelas GRI 1, GRI 2 e GRI 3 estabelecem a base conceitual e metodológica do sistema, sendo aplicáveis a todas as organizações. As Normas Setoriais fornecem orientações específicas para diferentes segmentos da economia, enquanto as Normas Temáticas tratam de assuntos específicos relacionados à sustentabilidade, como energia, água, emissões, resíduos, biodiversidade e práticas trabalhistas.

A Norma GRI 1 é a base de todo o sistema e define os princípios essenciais que garantem a credibilidade dos relatórios de sustentabilidade, exigindo que as organizações sigam princípios como exatidão, clareza, comparabilidade, completude e verificabilidade, assegurando que as informações divulgadas sejam precisas, equilibradas, compreensíveis e relevantes. Essa norma também destaca o conceito de materialidade de impacto, segundo o qual as empresas devem relatar seus impactos mais significativos sobre a economia, o meio ambiente e as pessoas,

independentemente de tais impactos serem ou não financeiramente relevantes a curto prazo.

A Norma GRI 2 representa o núcleo da transparência institucional e da governança e determina que as empresas descrevam com precisão sua estrutura de governança, suas políticas, seus mecanismos de supervisão e seus processos de tomada de decisão relacionados à sustentabilidade. Entre os principais requisitos, a norma exige a divulgação da composição do órgão máximo de governança, com informações sobre diversidade, independência e experiência dos membros; a explicação sobre como o conselho ou diretoria supervisiona a gestão de impactos ambientais e sociais; a delegação de responsabilidades específicas em sustentabilidade e a forma de prestação de contas; a confirmação de que o órgão máximo de governança analisa e aprova as informações relatadas; e a divulgação dos mecanismos de comunicação e denúncia de irregularidades.

A Norma GRI 3, por sua vez, trata da identificação e priorização dos temas materiais, que são os assuntos mais relevantes em termos de impacto ambiental, social e econômico para cada organização. O GRI exige que as empresas conduzam um processo estruturado de *due diligence*, envolvendo o mapeamento de impactos reais e potenciais e a consulta a partes interessadas, os chamados *stakeholders*, como empregados, investidores, comunidades, órgãos reguladores e fornecedores, com o objetivo de garantir que o relatório de sustentabilidade reflita as questões que realmente importam para a sociedade e para o planeta, e não apenas aquelas que interessam à imagem corporativa, esse processo de identificação e priorização é fundamental para o compliance ambiental, pois obriga a empresa a compreender a extensão de seus impactos e a adotar medidas concretas de mitigação e reparação.

Além das normas universais, o GRI conta com normas temáticas específicas que abordam as dimensões ambientais da sustentabilidade de forma detalhada e técnica. A GRI 302 exige que as organizações relatem seu consumo total de energia dentro e fora da organização, discriminando fontes renováveis e não renováveis, e apresentem metas de eficiência energética. A GRI 303 determina a divulgação das retiradas e descargas de água por fonte e localização, do consumo total, e das ações de conservação e tratamento adotadas, incluindo o impacto sobre bacias hidrográficas e comunidades locais. A GRI 305 requer que as empresas relatem suas emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa, além de apresentarem planos de redução,

compensação e transição para uma economia de baixo carbono. Já a GRI 306 impõe a divulgação de informações sobre a geração, tratamento, descarte e reciclagem de resíduos sólidos e perigosos, incentivando práticas de economia circular e de redução de impactos ambientais. Por fim, a GRI 308 obriga as empresas a avaliar seus fornecedores com base em critérios ambientais e a divulgar os resultados dessas avaliações, incluindo ações corretivas e de melhoria.

Essas normas temáticas são cruciais para o fortalecimento das boas práticas de sustentabilidade porque estabelecem critérios técnicos mensuráveis, permitindo que a atuação corporativa seja avaliada de forma objetiva. Por exemplo, a GRI 305 requer o uso de metodologias reconhecidas internacionalmente, como o Protocolo GHG, para a contabilização das emissões de gases de efeito estufa, garantindo comparabilidade e verificabilidade. O *Greenhouse Gas Protocol (GHG Protocol)* é o principal padrão internacional para a mensuração, o gerenciamento e o reporte de emissões de gases de efeito estufa, foi criado em 1998 por meio de uma parceria entre o *World Resources Institute (WRI)*, sediado em Washington, e o *World Business Council for Sustainable Development (WBCSD)*, em Genebra. O *GHG Protocol* surgiu com o propósito de estabelecer uma metodologia padronizada, científica e verificável para que empresas, governos e organizações consigam calcular de forma consistente as suas emissões de gases que contribuem para o aquecimento global e oferece um conjunto de princípios, definições, diretrizes e fórmulas que permitem quantificar com precisão o volume de gases de efeito estufa emitidos direta ou indiretamente por uma organização, projeto ou produto. Entre os gases contemplados estão o dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4), o óxido nitroso (N_2O), os hidrofluorcarbonetos (HFCs), os perfluorcarbonetos (PFCs), o hexafluoreto de enxofre (SF_6) e o trifluoreto de nitrogênio (NF_3).

Já a GRI 303 exige a mensuração da retirada de água em metros cúbicos e a identificação de áreas com estresse hídrico, permitindo que a gestão de recursos naturais seja pautada em dados concretos. Esses requisitos, além de promoverem transparência, estimulam a adoção de tecnologias limpas, práticas de eficiência energética e políticas de conservação ambiental, alinhando as empresas às metas do Acordo de Paris e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

As normas IFRS S1 (*General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information*) e IFRS S2 (*Climate-related Disclosures*), emitidas pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB), convertem a sustentabilidade em um componente indispensável da governança corporativa, impondo às empresas a necessidade de apresentar dados objetivos, verificáveis e conectados às demonstrações financeiras, de modo que investidores e demais partes interessadas possam compreender como riscos e oportunidades ambientais e climáticos afetam fluxos de caixa, custo e acesso a capital, e valor de mercado.

A IFRS S1 estabelece as regras gerais de divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, sendo seu princípio norteador a materialidade financeira. A IFRS S1 determina, no item 27, que as empresas descrevam como seus órgãos de governança desenvolvem competências, processos e mecanismos de supervisão sobre os temas de sustentabilidade, assegurando que o conselho de administração e a alta gestão estejam qualificados e engajados na agenda ESG, refletindo a sustentabilidade como parte intrínseca do dever fiduciário dos administradores.

A norma também exige que a entidade divulgue todas as informações que possam influenciar decisões econômicas de investidores e credores, requerendo que os relatórios verificáveis e consistentes com as demonstrações financeiras, conforme previsto nos itens 21 a 24 da IFRS S1, o relatório deve incluir horizontes de curto, médio e longo prazos, explicando os efeitos esperados sobre fluxos de caixa. Em casos de setores de alta exposição ambiental, como energia, transporte e manufatura, a norma encoraja o uso de métricas específicas derivadas dos padrões SASB (*Sustainability Accounting Standards Board*), os quais foram incorporados pelo ISSB como referência técnica setorial.

Os padrões SASB, hoje incorporados à Fundação IFRS sob administração do *International Sustainability Standards Board*, fornecem indicadores específicos por setor econômico, permitindo que os riscos e oportunidades de sustentabilidade sejam avaliados de forma comparável, mensurável e padronizada. Diferentemente de outros modelos de reporte, como o GRI, que enfatiza o impacto das atividades da empresa sobre a sociedade e o meio ambiente, o SASB adota o princípio da materialidade financeira, concentrando-se em como as questões ambientais e sociais afetam o desempenho econômico empresarial.

Os padrões SASB abrangem 77 setores da economia e estão organizados em cinco dimensões principais: (i) meio ambiente, que analisa o uso de recursos naturais, emissões e riscos climáticos; (ii) capital social, que trata das relações com clientes, comunidades e direitos humanos; (iii) capital humano, voltado a saúde, segurança e engajamento de funcionários; (iv) modelo de negócios e inovação, que avalia eficiência de recursos e design de produtos sustentáveis; e (v) liderança e governança, que examina ética corporativa, conformidade e estrutura decisória.

A IFRS S2, por sua vez, concentra-se na divulgação de informações relacionadas ao clima, sendo integralmente alinhada às recomendações da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD), cuja estrutura de quatro pilares, governança, estratégia, gestão de riscos e métricas e metas, foi incorporada de maneira sistemática ao texto normativo. A TCFD criada em 2015 pelo *Financial Stability Board*, foi uma iniciativa internacional que teve como principal objetivo desenvolver recomendações para a divulgação de informações financeiras relacionadas às mudanças climáticas. A TCFD estabeleceu uma estrutura de reporte baseada em quatro pilares fundamentais: governança, estratégia, gestão de riscos e métricas e metas. O pilar da governança orientava as empresas a descreverem o papel do conselho de administração e da alta direção na supervisão dos riscos climáticos. O pilar da estratégia exigia que as organizações explicassem como as mudanças climáticas afetavam seus negócios e planos de longo prazo, incluindo a realização de análises de cenários climáticos. O pilar da gestão de riscos abordava como os riscos físicos, como eventos climáticos extremos e os riscos de transição, decorrentes de políticas e tecnologias de descarbonização eram identificados, avaliados e mitigados. Por fim, o pilar de métricas e metas previa a divulgação de dados quantitativos, como emissões de gases de efeito estufa, intensidade de emissões e metas de redução.

As recomendações da TCFD tornaram-se amplamente aceitas e adotadas em todo o mundo, servindo de base técnica e conceitual para a IFRS S1 e S2. Após a emissão das IFRS S1 e S2, a TCFD encerrou formalmente suas atividades, e o monitoramento global de relatórios climáticos passou a ser responsabilidade da IFRS Foundation, sob supervisão do *Financial Stability Board*, consolidando a IFRS S2 como a principal referência internacional de governança climática.

O pilar da governança, detalhado nos itens 4 a 6 da IFRS S2, exige que as empresas descrevam o papel do conselho de administração e da alta direção na supervisão de riscos e oportunidades climáticas, especificando a frequência com que o tema é tratado, os comitês responsáveis e a integração dessas pautas à tomada de decisão estratégica. Já o pilar da estratégia, descritos nos itens 7 a 14, demanda a identificação dos riscos e oportunidades climáticos materiais e sua influência sobre o modelo de negócios, a cadeia de valor e o planejamento financeiro, incluindo a obrigatoriedade de realizar análises de cenários climáticos que testem a resiliência da empresa sob diferentes trajetórias de aquecimento global, por exemplo, 1,5°C, 2°C e 4°C acima dos níveis pré-industriais.

O pilar da gestão de riscos, tratado nos itens 16 a 20, obriga a empresa a detalhar os processos de identificação, avaliação e mitigação dos riscos climáticos físicos, regulatórios, tecnológicos e de mercado, explicitando como esses riscos se integram à estrutura geral de gerenciamento corporativo de riscos. Por fim, o pilar de métricas e metas, contido nos itens 21 a 29, determina a divulgação de indicadores mensuráveis relacionados ao desempenho climático, incluindo emissões de gases de efeito estufa, conforme o *Greenhouse Gas Protocol*, a descrição das metas de redução, compensação e adaptação climática, acompanhadas de bases metodológicas, cronogramas e percentuais de progresso.

No Brasil, a Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, posteriormente alterada pelas Resoluções CVM nº 219/2024 e nº 227/2025, estabeleceu as diretrizes para a elaboração e divulgação dos relatórios de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, alinhando o mercado de capitais brasileiro aos padrões internacionais emitidos pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB). Esses padrões foram internalizados no país pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), responsável por sua adaptação e aprovação pela CVM. O artigo 1º da Resolução autoriza a adoção voluntária desses relatórios a partir dos exercícios iniciados em 1º de janeiro de 2024, enquanto o artigo 2º determina que, para as companhias abertas, a elaboração e divulgação tornam-se obrigatórias nos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026, observadas as normas emitidas pelo CBPS e aprovadas pela autarquia. O artigo 4º dispõe que a periodicidade mínima dos relatórios de sustentabilidade deve coincidir com a das demonstrações financeiras anuais, assegurando que as informações socioambientais

e de governança sejam reportadas de forma integrada ao ciclo contábil da companhia. Por fim, o artigo 6º estabelece que os relatórios sejam submetidos à asseguração independente por auditor registrado na CVM, de acordo com as normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Nesse mesmo sentido, a B3 adotou, em 2021, o modelo “Relate ou Explique para Sustentabilidade”, representando um avanço significativo na autorregulação do mercado de capitais brasileiro e no incentivo à transparência corporativa. O princípio “pratique ou explique” estabelece que as companhias listadas devem divulgar suas práticas ambientais, sociais e de governança ou justificar sua ausência, reforçando os pilares de transparência, responsabilidade e *accountability* corporativa. O Guia de Reporte ESG da B3 recomenda que as empresas utilizem metodologias consolidadas, como o *Global Reporting Initiative*, o *Sustainability Accounting Standards Board* e as recomendações da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures*, com ênfase na divulgação de métricas sobre emissões de gases de efeito estufa, diversidade, direitos humanos, riscos climáticos, governança e políticas anticorrupção.

Embora o modelo não possua natureza jurídica obrigatória, ele exerce forte influência no mercado de capitais, funcionando como instrumento de autorregulação indutora de boas práticas. A adesão ao modelo impacta diretamente a percepção de risco corporativo, a avaliação de valor (*valuation*) e as condições de acesso a capital sustentável, refletindo o reconhecimento, por parte de investidores e analistas, de que a gestão socioambiental responsável é fator determinante para a longevidade e a resiliência empresarial. Nesse contexto, destaca-se o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), que tem como objetivo avaliar o desempenho das empresas listadas na B3 sob a perspectiva da sustentabilidade corporativa, considerando não apenas resultados econômicos, mas também aspectos ambientais, sociais e de governança, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Entre os instrumentos mais relevantes, destacam-se os Princípios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de Governança Corporativa, atualizados em 2023, que se consolidaram como a principal referência global para políticas de governança. Sua revisão mais recente incluiu, de forma explícita, a sustentabilidade corporativa como um dos eixos fundamentais da boa governança, o documento orienta que os conselhos de administração assegurem

que as empresas identifiquem, monitorem e divulguem de maneira transparente seus riscos e oportunidades ambientais, sociais e climáticos, promovendo prestação de contas não apenas aos acionistas, mas também aos demais stakeholders. Para o Brasil, que se encontra em processo de acesso à OCDE, esses princípios têm valor especial, por servirem de base conceitual aos códigos nacionais de governança, como os do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa e da B3.

O primeiro princípio trata da necessidade de garantir uma base sólida para uma estrutura eficaz de governança corporativa, estabelecendo que o arcabouço legal e regulatório deve ser transparente, consistente com o Estado de Direito e capaz de promover a confiança dos investidores e a integridade do mercado de capitais.

O segundo princípio refere-se aos direitos e ao tratamento equitativo dos acionistas, reconhecendo que o bom funcionamento dos mercados depende do respeito aos direitos fundamentais de propriedade e de voto, do acesso a informações relevantes e da possibilidade de participação efetiva nas decisões societárias. Além disso, estabelece que os acionistas minoritários e estrangeiros devem receber tratamento justo e dispor de mecanismos de reparação em caso de violação de seus direitos, reforçando a importância da equidade e da transparência nas relações societárias.

O terceiro princípio aborda o papel dos investidores institucionais, mercados de capitais e intermediários financeiros, enfatizando que esses agentes devem atuar de forma responsável e transparente na promoção de práticas sustentáveis de governança. O texto destaca a necessidade de divulgação de políticas de investimento responsável, o fortalecimento da integridade dos intermediários, como consultores de voto, analistas e provedores de índices, e a criação de mercados eficientes, éticos e acessíveis, que assegurem a confiança pública e a alocação adequada de recursos.

O quarto princípio versa sobre divulgação e transparência, reconhecendo que a credibilidade e o bom desempenho das empresas dependem da qualidade e da abrangência das informações fornecidas ao mercado. Ele determina que as companhias devem divulgar, de forma tempestiva, fidedigna e comparável, tanto dados financeiros quanto não financeiros, incluindo informações sobre riscos ambientais, sociais e de governança. Essa transparência é essencial para que

investidores e demais stakeholders possam avaliar a condução estratégica das empresas e exercer controle social e econômico sobre sua atuação.

O quinto princípio trata das responsabilidades do órgão de administração, entendendo que o conselho de administração é o núcleo da governança corporativa. Compete a ele definir a orientação estratégica da empresa, supervisionar a gestão executiva, garantir a integridade dos processos decisórios e zelar pela conformidade com leis, regulamentos e políticas internas. O documento recomenda a adoção de conselhos diversos, independentes e qualificados, bem como a implementação de políticas de remuneração alinhadas ao desempenho de longo prazo, à ética corporativa e à criação de valor sustentável.

Por fim, o sexto princípio, introduzido na revisão de 2023, consolida a sustentabilidade e a resiliência corporativa como elementos estruturantes da governança moderna. Ele estabelece que as empresas devem identificar, avaliar e divulgar riscos e oportunidades relacionados a fatores ambientais, sociais e climáticos, integrando-os à gestão estratégica e à avaliação de riscos e também incentiva a adoção de práticas empresariais que promovam a transição para uma economia de baixo carbono, a proteção da biodiversidade, a inclusão social e a estabilidade financeira de longo prazo.

Ressalta-se outrossim a ISO 14001, norma editada pela Organização Internacional para Padronização (ISO), entidade reconhecida mundialmente pela elaboração de normas técnicas de adesão voluntária, concebidas para orientar a atuação das organizações em conformidade com boas práticas de governança, ética corporativa e sustentabilidade institucional. A ISO 14001 estabelece requisitos que permitem às empresas estruturar processos internos voltados à prevenção da poluição, ao uso racional de recursos naturais e à conformidade com a legislação ambiental, promovendo, de forma integrada, o equilíbrio entre desempenho econômico, social e ambiental. A introdução da norma deixa claro que o objetivo do sistema de gestão ambiental de cada empresa é oferecer às organizações uma estrutura sistemática para proteger o meio ambiente e responder às mudanças das condições ambientais em harmonia com as necessidades socioeconômicas.

O item 4 da ISO 14001 trata do contexto da organização, determinando que cada empresa deve compreender as condições internas e externas que influenciam

sua atividade, identificar as partes interessadas relevantes e definir o escopo de seu sistema de gestão ambiental. No item 5, a norma destaca a liderança e o comprometimento da alta direção como elementos indispensáveis à eficácia do sistema, posto que a administração superior deve formular uma política ambiental formal, adequada à natureza e à escala das atividades empresariais, contendo compromissos explícitos de proteção ao meio ambiente, prevenção da poluição, cumprimento de requisitos legais e melhoria contínua. O item 6 dispõe sobre o planejamento ambiental, exigindo que a empresa identifique seus aspectos e impactos ambientais significativos, bem como seus riscos e oportunidades e que estabeleça objetivos ambientais mensuráveis, com indicadores que permitam o acompanhamento do progresso e a adoção de medidas corretivas. O item 7 trata do apoio organizacional, exigindo que a empresa garanta recursos materiais, humanos e tecnológicos suficientes para a implementação do sistema, sendo posta a necessidade de treinamento, conscientização e comunicação interna e externa, de modo a assegurar que todos os colaboradores compreendam a relevância de seu papel na proteção ambiental.

Já os itens 8, 9 e 10 disciplinam as etapas operacionais, de avaliação e de melhoria contínua. O item 8 trata do planejamento e controle operacional, determinando que a empresa estabeleça critérios de execução e controle sobre suas atividades, inclusive com base em uma perspectiva de ciclo de vida, ou seja, considerando desde a produção até a destinação final dos produtos e resíduos. O item 9 dispõe sobre a avaliação de desempenho, prevendo a realização de monitoramentos, medições e auditorias internas periódicas, bem como a análise crítica pela direção e o item 10 encerra o ciclo ao impor a obrigação de ações corretivas e de busca pela melhoria contínua do sistema, reforçando o caráter dinâmico e preventivo da norma.

Por fim, destaca-se a *Taskforce on Nature-related Financial Disclosures* (TNFD), que tem como objetivo principal fornecer uma estrutura global para a identificação, gestão e divulgação de riscos, dependências, impactos e oportunidades corporativas relacionados à natureza. Trata-se de um instrumento de governança que amplia o escopo da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures*, reconhecendo que a natureza, assim como o clima, constitui um fator sistêmico de risco econômico e financeiro.

Sua estrutura conceitual e metodológica baseia-se nos mesmos quatro pilares da TCFD: governança, estratégia, gestão de riscos e métricas e metas, mas expande o enfoque para abranger todos os ecossistemas naturais, incluindo terra, água doce, oceanos e atmosfera. O relatório de recomendações da TNFD, elaborado por representantes de mais de quarenta instituições financeiras e corporativas de relevância global, propõe quatorze recomendações centrais voltadas à transparência e à prestação de contas em matéria ambiental. No pilar da governança, a norma recomenda que as organizações descrevam o papel do conselho de administração e da alta direção na supervisão de riscos e oportunidades relacionados à natureza, assegurando que tais aspectos estejam incorporados à agenda estratégica e de conformidade. No pilar da estratégia, é exigida a identificação e divulgação dos impactos reais e potenciais da natureza sobre os negócios, as operações e o planejamento financeiro de curto, médio e longo prazos. O pilar da gestão de riscos trata dos processos internos de identificação, avaliação e mitigação de riscos associados à dependência de recursos naturais e à degradação dos ecossistemas, integrando-os às estruturas de gestão de risco corporativo. Por fim, o pilar de métricas e metas requer a divulgação dos indicadores utilizados para medir a exposição e o desempenho ambiental, incluindo metas quantitativas de redução de impactos, recuperação de ecossistemas e uso sustentável de recursos naturais.

A TNFD introduz ainda uma metodologia inovadora denominada LEAP (*Locate, Evaluate, Assess and Prepare*), concebida para orientar as organizações na aplicação prática de suas recomendações, essa abordagem orienta as empresas a localizar suas interações com a natureza (identificando as áreas geográficas e cadeias de valor relevantes), avaliar suas dependências e impactos ambientais, analisar os riscos e oportunidades decorrentes dessas interações e, por fim, preparar suas estratégias de resposta e divulgação de informações. A estrutura LEAP é flexível e aplicável a organizações de diferentes portes e setores, funcionando como um instrumento técnico de *due diligence* ambiental que aproxima as práticas empresariais das exigências globais de transparência e responsabilidade socioambiental.

3.2 Natura e Schneider Electric como Referências Globais em Governança Corporativa Sustentável

A crescente demanda por práticas empresariais responsáveis e sustentáveis tem impulsionado corporações de diferentes setores a integrar o compliance ambiental como eixo estruturante de suas estratégias de governança corporativa. Nesse contexto, Natura e Schneider Electric figuram como exemplos paradigmáticos de organizações que alinham sustentabilidade, ética e performance econômica, demonstrando que a adoção de mecanismos de governança sustentável transcende o mero cumprimento de obrigações legais, consolidando-se como instrumento de criação de valor a longo prazo.

A Natura &Co, conglomerado que abrange marcas como Avon, The Body Shop e Aesop, tornou-se um dos principais exemplos de governança corporativa sustentável na América Latina. A empresa adota um modelo de gestão que se pauta pelos princípios do *triple bottom line*, que considera de forma integrada o desempenho econômico, social e ambiental. Desde a década de 1990, a Natura incorporou indicadores de sustentabilidade em sua estrutura de governança, sendo uma das primeiras companhias brasileiras a publicar relatórios de sustentabilidade seguindo as diretrizes da Global Reporting Initiative. A empresa também é signatária do Pacto Global da ONU e adota princípios alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em especial os ODS 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima) e 15 (vida terrestre). Tais compromissos demonstram o alinhamento entre o compliance ambiental e a estratégia corporativa de sustentabilidade, reforçando uma cultura de integridade e responsabilidade socioambiental.

Outro aspecto relevante é a certificação Empresa B (*B Corp*), que atesta o compromisso da Natura com padrões elevados de desempenho social e ambiental, transparência e responsabilidade corporativa. Essa certificação, conferida pelo *B Lab*, organização sem fins lucrativos que surgiu nos Estados Unidos e no Canadá em 2006 com o objetivo de redefinir o sentido de sucesso empresarial: solucionar problemas sociais e ambientais dos produtos e serviços comercializados, exige a comprovação de boas práticas em toda a cadeia de valor, incluindo fornecedores e parceiros comerciais, o que reflete uma abordagem de compliance baseada em risco, fundamental para prevenir violações ambientais e promover uma governança ética e sustentável.

No âmbito jurídico, a atuação da Natura também reflete o cumprimento rigoroso da Política Nacional de Resíduos Sólidos, adotando a logística reversa como prática consolidada em seu modelo de negócios. O programa “Carbono Neutro”, por sua vez, representa uma iniciativa de mitigação e compensação de emissões que dialoga diretamente com as metas previstas no Acordo de Paris e no Protocolo de Quioto, reforçando o compromisso da empresa com a governança ambiental global. O programa consiste em medir, reduzir e compensar todas as emissões de carbono geradas ao longo da cadeia produtiva da empresa, desde a extração de matérias-primas na Amazônia, passando pela produção, transporte, uso e descarte dos produtos, até o consumo final. Essa abordagem é conhecida como análise de ciclo de vida (ACV) e permite mapear os impactos ambientais de cada etapa do processo produtivo, identificando oportunidades reais de mitigação. A iniciativa segue padrões técnicos internacionais, como o *Greenhouse Gas Protocol*, metodologia reconhecida mundialmente para contabilização e gestão de emissões e com base nesses parâmetros, a Natura realiza anualmente um inventário de carbono auditado externamente, assegurando transparência e rastreabilidade nas informações divulgadas.

Desse modo, observa-se que a Natura adota um modelo de compliance ambiental integrado à governança corporativa, no qual os mecanismos de controle, auditoria e transparência se articulam com políticas de sustentabilidade e inovação social. Tal modelo consolida a empresa como referência internacional e demonstra que a conformidade ambiental não é obstáculo à competitividade, mas elemento estratégico de diferenciação e reputação corporativa.

A Schneider Electric, multinacional francesa líder em soluções de energia e automação, também se destaca como referência mundial em governança corporativa sustentável. A empresa consolidou uma cultura de compliance ambiental robusta, alicerçada em políticas internas de governança, inovação tecnológica e compromisso com a transição energética.

Seu *Sustainability Impact Program*, que segue as métricas do *Sustainability Accounting Standards Board* e do *Task Force on Climate-Related Financial Disclosures*, permite mensurar com precisão o impacto ambiental e social de suas atividades, com indicadores que abrangem eficiência energética, economia circular, diversidade e redução de emissões de carbono. Essa integração entre relatórios

financeiros e não financeiros é uma das principais tendências da governança moderna, refletindo o movimento global liderado pelo *International Sustainability Standards Board*, vinculado à IFRS Foundation.

A Schneider Electric foi reconhecida em 2021 pela Corporate Knights, organização de pesquisa e mídia canadense focada em promover uma economia sustentável, com o objetivo de criar um sistema econômico que beneficie tanto as pessoas quanto o planeta, como a empresa mais sustentável do mundo, devido à sua estratégia de descarbonização e às políticas de compliance que garantem rastreabilidade e transparência em toda a cadeia produtiva. A empresa também aderiu aos princípios do *Greenhouse Gas Protocol*, reforçando sua atuação alinhada aos padrões ESG mais rigorosos.

Além disso, a governança sustentável da Schneider Electric está incorporada ao seu Código de Conduta Ética e Ambiental, que estabelece obrigações de compliance a todos os níveis hierárquicos, impondo a observância de normas ambientais locais e internacionais, políticas anticorrupção e de direitos humanos. Tal código atua como instrumento de governança e autorregulação, demonstrando a relevância do compliance como ferramenta de *accountability* corporativa.

O engajamento da empresa com iniciativas como o *Science Based Targets*, que estabelece metas de redução de emissões de CO₂ pela metade até 2025, com vistas à neutralidade total até 2050, evidencia o compromisso com a redução de emissões de forma científicamente embasada e verificável. Essas práticas de autorregulação reforçam o princípio da responsabilidade corporativa global, segundo o qual empresas transnacionais assumem papel ativo na promoção de políticas ambientais consistentes e transparentes, mesmo em contextos regulatórios distintos.

Tanto a Natura quanto a Schneider Electric demonstram que a integração entre compliance, sustentabilidade e governança corporativa é determinante para o fortalecimento da reputação institucional e a perenidade empresarial. Ambas adotam modelos baseados na transparência, ética e mensuração de impactos, em consonância com os padrões internacionais de sustentabilidade. Essas corporações também exemplificam a evolução do conceito de compliance ambiental, que deixa de ser um sistema meramente reativo, voltado à prevenção de sanções, para se tornar um instrumento proativo de criação de valor, inovação e vantagem competitiva.

O estudo das empresas Natura e Schneider Electric evidencia que a consolidação de um modelo de governança corporativa sustentável depende de uma estrutura de compliance ambiental efetiva, transparente e integrada à estratégia organizacional. Essas corporações demonstram que é possível aliar rentabilidade e responsabilidade socioambiental, transformando o cumprimento normativo em um diferencial competitivo e reputacional.

Desse modo, observa-se que o compliance ambiental, quando incorporado à governança corporativa, atua não apenas como instrumento de conformidade legal, mas também como mecanismo de inovação, sustentabilidade e promoção do desenvolvimento econômico responsável, valores essenciais para o fortalecimento das relações empresariais em um contexto global cada vez mais orientado por práticas ESG.

CONCLUSÃO

A governança corporativa sustentável, ao integrar os princípios ambientais, sociais e de governança (ESG), transcende a mera adequação normativa e se projeta como uma nova realidade ética e econômica, sendo estabelecido um paradigma que redefine o próprio sentido da atividade empresarial em um mundo interdependente e vulnerável. A sustentabilidade converteu-se em condição de longevidade institucional e, sobretudo, em expressão de responsabilidade civilizacional. A modernidade impõe às instituições o dever de se autorreconhecerem como agentes de risco e, simultaneamente, de transformação, nesse contexto, o papel da empresa desloca-se da maximização do lucro para a maximização do valor social, ambiental e econômico compartilhado.

A consolidação de uma governança corporativa sustentável exige, portanto, mais do que instrumentos de compliance, requer-se uma ética de responsabilidade fundada na consciência dos efeitos das ações empresariais sobre o coletivo. Essa transformação não é apenas técnica, mas ontológica, pois implica uma nova forma de compreender o papel da empresa na sociedade, como sujeito que coexiste em uma teia ecológica e social indivisível. A sustentabilidade, sob essa perspectiva, não é um

estado a ser alcançado, mas um processo de coevolução entre sistemas humanos e naturais.

A consolidação desse paradigma é reforçada por métricas internacionais e nacionais de transparência e desempenho, como *Global Reporting Initiative*, *Sustainability Accounting Standards Board*, *International Financial Reporting Standards*, *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* e *Task Force on Nature-related Financial Disclosures*, bem como por índices nacionais, como o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3). Esses instrumentos traduzem, em linguagem econômica e jurídica comum, o esforço global por uma governança corporativa transparente, responsável e orientada ao impacto positivo.

Empresas como a Natura &Co e a Schneider Electric demonstram que é possível compatibilizar crescimento e preservação, inovação e responsabilidade, rentabilidade e propósito. Ao transformar a sustentabilidade em estratégia e a ética em método, essas organizações revelam que o lucro pode ser consequência e não o fim de um modelo de desenvolvimento comprometido com a continuidade da vida.

A emergência climática, por sua vez, demonstra que a inação corporativa já não constitui uma escolha possível. Como afirma Gro Harlem Brundtland, “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.” (CMMAD, 1988, p. 46).

Em última análise, como adverte o filósofo alemão Hans Jonas em *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, deve-se “agir de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” (JONAS, 2006, p. 47). À luz dessa ética da responsabilidade, o ESG deixa de ser mera diretriz de mercado e se afirma como uma convocação à lucidez e à coragem, a coragem de transformar o poder econômico em instrumento de preservação daquilo que, em última instância, sustenta toda a existência: a vida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. *Histórias sem data*. Rio de Janeiro: Garnier, 1893.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. *The Modern Corporation and Private Property*. New York: Macmillan, 1932.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. *Guia de Reporte ESG da B3: Relate ou Explique para Sustentabilidade*. São Paulo: B3, 2021.

Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/.

Acesso em: 14 ago. 2025.

BEON ESG; ABERJE; NEXUS. *Avanços e desafios: a maturidade ESG nas empresas brasileiras 2024*. São Paulo: Beon ESG, 2024.

Disponível em: <https://beonesg.com.br/>.

Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 2009.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. *Lei Federal nº 15.042, de 2024*. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2024.

CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CLUBE DE ROMA. *The Limits to Growth*. New York: Universe Books, 1972.

DOW JONES SUSTAINABILITY INDEX. *Corporate Sustainability Assessment Methodology*. Nova York: S&P Global, 2023.

Disponível em: <https://www.spglobal.com/esg/csa>.

Acesso em: 10 jul. 2025.

FRIEDE, Gunnar; BUSCH, Timo; BASSEN, Alexander. ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2,000 empirical studies. *Journal of Sustainable Finance & Investment*, v. 5, n. 4, p. 210–233, 2015.
 Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20430795.2015.1118917>.
 Acesso em: 5 out. 2025.

GRO HARLEM BRUNDTLAND; CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

GREENPEACE INTERNATIONAL. *Annual Report 2022*. Amsterdam: Greenpeace International, 2022.
 Disponível em: <https://www.greenpeace.org/international/publication>.
 Acesso em: 30 jul. 2025.

GRI – Global Reporting Initiative. *GRI Standards 2021: Consolidated Set*. Amsterdã: GRI, 2021.
 Disponível em: <https://www.globalreporting.org>.
 Acesso em: 3 set. 2025.

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023.
 Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/>.
 Acesso em: 21 ago. 2025.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS FOUNDATION. *IFRS S1 – General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information*. Londres: IFRS Foundation, 2023.
 Disponível em: <https://www.ifrs.org/issued-standards/ifrs-sustainability-standards/>.
 Acesso em: 2 out. 2025.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS FOUNDATION. *IFRS S2 – Climate-related Disclosures*. Londres: IFRS Foundation, 2023.
 Disponível em: <https://www.ifrs.org/issued-standards/ifrs-sustainability-standards/>.
 Acesso em: 4 nov. 2025.

ISO. ABNT NBR ISO 14001:2015 – *Sistemas de gestão ambiental: requisitos com orientações para uso*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2015.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

NIELSEN. *Global Survey: The Evolution of the Sustainability Mindset*. Nova Iorque: Nielsen, 2019.
 Disponível em: <https://www.nielsen.com>.
 Acesso em: 15 ago. 2025.

OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. *Principles of Corporate Governance.* Paris: OECD Publishing, 2023.
 Disponível em: <https://www.oecd.org/>.
 Acesso em: 19 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21.* Rio de Janeiro: ONU, 1992.
 Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/>.
 Acesso em: 11 jul. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris.* Paris: ONU, 2015.
 Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>.
 Acesso em: 18 set. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).* Escazú, 2018.
 Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/escazu>.
 Acesso em: 9 ago. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030.* Nova Iorque: ONU, 2015.
 Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>.
 Acesso em: 25 jul. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World.* Nova Iorque: Pacto Global; Banco Mundial, 2004.
 Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/library/370>.
 Acesso em: 7 ago. 2025.

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Global Environment Outlook 6.* Nairóbi: UNEP, 2019.
 Disponível em: <https://www.unep.org/resources/global-environment-outlook-6>.
 Acesso em: 1 out. 2025.

SASB – Sustainability Accounting Standards Board. *SASB Standards Overview.* São Francisco: Value Reporting Foundation, 2021.
 Disponível em: <https://www.sasb.org/>.
 Acesso em: 20 jul. 2025.

TCFD – Task Force on Climate-related Financial Disclosures. *Recommendations of the Task Force on Climate-related Financial Disclosures.* Basel: Financial Stability Board, 2017.
 Disponível em: <https://www.fsb-tcfd.org/>.
 Acesso em: 13 set. 2025.

TNFD – Taskforce on Nature-related Financial Disclosures. *Recommendations of the Taskforce on Nature-related Financial Disclosures.* Londres: TNFD, 2023.
Disponível em: <https://tnfd.global/>.
Acesso em: 29 out. 2025.

UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change. *Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change.* Bonn: UNFCCC Secretariat, 1998.
Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol.
Acesso em: 17 jul. 2025.

WWF – World Wide Fund for Nature. *Annual Report 2022.* Gland: WWF International, 2022.
Disponível em: <https://www.wwf.org/>.
Acesso em: 22 ago. 2025.